



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 16 de janeiro de 2018

nº 1553 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 7

>>Poder Judiciário Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 19

Licitações

>>Avisos Pág. 23

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 24

PROCESSO N. : 0041/2018/TCER .

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado.

ASSUNTO : Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimais de janeiro de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de dezembro de 2017.

JURISDICIONADO : Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.

INTERESSADOS : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia;

Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

Governo do Estado de Rondônia;

Ministério Público do Estado de Rondônia;

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : Wagner Garcia Freitas – CPF n. 321.408.271-04 –

Secretário de Estado de Finanças;

José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de

Contabilidade.

ADVOGADO : Sem Advogados.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 016/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado arrecadada no mês de dezembro de 2017, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de janeiro de 2018, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Controladoria-Geral, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137, da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018.

2. O Corpo Instrutivo, em sua atuação, empreendeu a pertinente análise no feito, com fulcro nas disposições da IN n. 48/2016/TCE-RO, e apresentou proposta de encaminhamento (fl. n. 26, do ID n. 556442) para que fosse determinado ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que realizasse os repasses financeiros do duodécimo relativo ao mês de janeiro de 2018, nos percentuais estabelecidos nos incisos I, II, IV, V e VI, do § 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos orçamentários aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, até o dia 20 de cada mês, em forma de duodécimos.

5. A base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos relativos ao exercício financeiro de 2018, foram fixados por intermédio da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), que em seus §§ 1º e 2º, apresentam o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Art. 11. [...]



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

§ 1º. No exercício financeiro de 2018, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são: I - Assembleia Legislativa: 4,79%; II - Poder Executivo: 74,86%; III - Poder Judiciário: 11,31%; IV - Ministério Público: 5,00%; V - Tribunal de Contas: 2,70 %; e VI - Defensoria Pública: 1,34%.

(sic) (grifou-se).

6. Acerca do tema e a fim de regulamentá-lo, esta Corte de Contas o disciplinou por meio da IN n. 48/2016/TCE-RO; para melhor entendimento, veja-se o teor dos arts. 1º, 2º e 4º, da norma mencionada, verbis:

Art. 1º Para a apuração do valor dos repasses financeiros a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos autônomos, a Superintendência Estadual de Contabilidade, órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN deverá enviar mensalmente ao Tribunal de Contas, as informações sobre a arrecadação da Fonte/Destinação Fonte 0100 – Recursos do Tesouro, adotando para tanto o modelo constante do Anexo Único.

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

Art. 2º Incumbe à Secretaria Geral de Controle Externo apresentar ao Conselheiro Relator, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação, relatório conclusivo sobre o montante dos repasses a serem distribuídos aos Poderes e órgãos autônomos, de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao respectivo exercício financeiro.

§1º Os repasses financeiros aos Poderes e Órgãos autônomos serão realizados segundo a arrecadação da receita bruta da Fonte/Destinação Fonte - 0100, do mês imediatamente anterior, deduzida da contribuição para o FUNDEB.

[...]

(sic) (grifou-se).

7. De se ver, portanto, que a apuração dos valores de duodécimos a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, de acordo com os percentuais fixados, tomarão como base de cálculo o montante da arrecadação obtida no mês imediatamente anterior, na fonte 0100-Recursos do Tesouro.

8. Dessa forma, o Corpo Técnico deste Tribunal aferiu, por assecuração limitada, que os valores recebidos pelo Estado de Rondônia no mês de dezembro de 2017, na fonte de recursos não vinculados referida no parágrafo precedente, estão adequadamente representados.

9. Conforme o Corpo Instrutivo faz demonstrar, à fl. n. 24, do ID n. 556442, o quantum da arrecadação apurada – já deduzido do montante das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – totalizou R\$ 454.428.816,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo a cada um dos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

10. Nesse norte, a partição financeira relativa ao mês de janeiro de 2018, a ser realizada pelo Governo do Estado de Rondônia, até o dia 20 do mesmo mês, por força do art. 137, da Constituição Estadual e nos percentuais fixados pela Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), consoante

trabalho técnico visto, à fl. n. 25, do ID n. 556442, restou demonstrada, conforme consta da tabela a seguir:

Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$454.428.816)
Assembleia Legislativa	4,79%	21.767.140,29
Poder Executivo	74,86%	340.185.411,66
Poder Judiciário	11,31%	51.395.899,09
Ministério Público	5,00%	22.721.440,80
Tribunal de Contas	2,70%	12.269.578,03
Defensoria Pública	1,34%	6.089.346,13

11. Dessarte, em reverência ao art. 137, da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e nos arts. 1º, 2º e 4º, da IN n. 48/2016/TCE-RO, há que se acolher o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote providências no sentido de realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 137 da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e no § 1º, do art. 2º e art. 4º, Parágrafo único, da IN n. 48/2016/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, do duodécimo do mês de janeiro de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente (%) (a)	Duodécimo (R\$) (b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 454.428.816,00)
Poder Legislativo	4,79%	21.767.140,29
Poder Judiciário	11,31%	51.395.899,09
Ministério Público	5%	22.721.440,80
Tribunal de Contas	2,70%	12.269.578,03
Defensoria Pública	1,34%	6.089.346,13

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja mantido o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMPRAR-SE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II, e III, deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.498/2017-TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Secretaria de Estado de Finanças-SEFIN.
RESPONSÁVEL : Moacir Caetano de Santana, à época, Liquidante –
Geral do Estado.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 14/2018/GCWCS

1. Considerando a necessidade da retificação do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 026/2017/GCWCS no item III do dispositivo,

ONDE SE LÊ: "bem como da Representação ofertada pelo Órgão Ministerial, para facultar aos jurisdicionados o pleno exercício do direito de defesa;"

LEIA-SE: "bem como da Representação ofertada pelo Órgão Ministerial à fl. n 002, para facultar aos jurisdicionados o pleno exercício do direito de defesa;"

2. Os demais itens do referido Despacho permanecem hígidos, uma vez que desnecessária é a sua reprodução.

3. Junte-se aos autos em epígrafe.

4. Publique-se.

5. Cumpra-se.

À Assistência de Gabinete para que adote as devidas providências.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 6.015/2017-TCE/RO.
ASSUNTO : Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED).
UNIDADE : Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL).
INTERESSADO : Empresa Aços Braúna Sistemas de Armazenagem Ltda., CNPJ. n. 05.561.070-0001-32.
ADVOGADA : Dra. Flora Castelo Branco Santos, OAB/RO n. 391A.
RESPONSÁVEIS : - Associação Cultura Evolução (ACE), CNPJ n. 08.722.644/0001-03;
- Jakeline de Moraes Passos, CPF n. 729.102.242-87, Presidente da Associação Cultural Evolução (ACE). Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, CNPJ n. 01.072.076/0001-95;
- Sharle Dias Figueiredo, CPF n. 665.495.402-59, responsável pela Empresa Sharle Dias Figueiredo.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 15/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), relativamente ao Acórdão AC2-TC 899/2017 do Processo n. 620/2015.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), diligentemente, identificou o erro material no item VIII do Acórdão AC2-TC 899/2017, consubstanciando no alerta de que o débito imputado no item V deveria ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas ao invés de ser destinado para o Estado de Rondônia.

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, cabe registrar que assiste razão ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD).

6. No Item VIII do Acórdão AC2-TC 899/2017 constou que o débito (Item V) e as multas (alínea "a", "b" e "c" do Item VI) deveriam ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas.

7. Ocorre que o débito imputado aos responsabilizados são pertencentes ao Ente Público lesionado, que no caso foi o Estado de Rondônia, motivo pelo qual deveria o alerta ser no sentido de que o débito deveria ser ressarcido ao Estado de Rondônia e a multa ao Tribunal de Contas.

8. Nesse sentido, observo que houve erro material no Item VIII do Acórdão AC2-TC 899/2017, que deve ser corrigido, de ofício, por esta Relatoria, nos termos da intelecção da norma jurídica inserta no art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil, no qual dispõe que uma vez publicada a decisão o magistrado somente poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo. Vejamos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; (Grifou-se)

9. Dessa forma, procedo à correção, de ofício, do erro material constante no Item VIII do Acórdão AC2-TC 899/2017.

III – DO DISPOSITIVO

10. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR, com espeque no art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil, a correção do Item VIII do Acórdão AC2-TC 899/2017, para o fim de:

a) Onde se lê:

VIII- ALERTAR que o débito (item V) e as multas (alínea "a", "b" e "c" do item VI) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Leia-se:

VIII- ALERTAR que o débito (item V) deverá ser ressarcido em favor do Governo do Estado de Rondônia e as multas (alínea "a", "b" e "c" do item VI) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – ORDENAR o encaminhamento da vertente Decisão para o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, com a finalidade de este Setor proceder à ciência dos responsabilizados em epígrafe, acerca deste Decisum;

III – Após, ENCAMINHAR os autos para o DEAD, com a finalidade de ser dado o devido prosseguimento ao presente feito, na forma dos comandos inseridos no Acórdão AC2-TC 899/2017;

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens IV e V da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 4.106/2017-TCE/RO.

ASSUNTO : Pedido de Reexame.

UNIDADE : Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.

RECORRENTE : Infinita – Assistência Médica e Hospitalar S/A, pessoa

jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob o n. 07.196.243/0004-39.

ADVOGADO : Dr. Wilson Vedana Júnior, OAB/RO 6.665.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 271/2017/GCWCS

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. NÃO-CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não-conhecimento.

2. Assim, o pedido de reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado – quinze dias, a teor do art. 32 da LC n. 154, de 1996 -, não pode ser conhecido, conforme dicção do no art. 45 c/c art. 31, Parágrafo único e art. 32, tudo da LC n. 154, de 1996.

3. A contagem de prazos, no âmbito deste Tribunal de Contas, dá-se forma contínua, conforme dispõe a norma entabulada no art. 97, caput, do RITC, não se aplicando, destarte, a metodologia de cômputo, apenas de dia úteis, prevista no Código de Processo Civil vigente.

4. Pedido de Reexame não-conhecido, ante a sua intempestividade.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela empresa Infinita – Assistência Médica e Hospitalar S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob o n. 07.196.243/0004-39, em face da Decisão Monocrática n. 202/2017/GCBAA-TC (ID 488459), proferida no bojo dos autos n. 3.357/2017 (Representação), disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1.461, de 28.08.2017, sendo considerado, todavia, como data de publicação o dia 29.08.2017.

2. Por meio do Dispositivo da precitada Decisão, o Conselheiro-Relator conheceu da representação, indeferiu o pleito de tutela inibitória feito pela empresa recorrente, diante do perigo de dano reverso, materializado na possibilidade de suspensão dos exames objetos do Contrato n. 216/PGE-2017, com prejuízo direto aos pacientes da rede pública estadual e determinou a identificação dos responsáveis, fixando prazo para apresentação de justificativas.

3. Inconformado com os termos do mencionado Decisum, o recorrente interpôs a vertente insurgência, cuja petição foi juntada, por meio do ID 503844, na qual, em suma, requer a prolação de nova decisão com o supedâneo de que seja provido o pedido liminar outrora feito.

4. O Departamento da 1ª Câmara desta Corte, mediante o ID 504237, à fl. n. 28, certificou que o presente recurso, interposto 28.09.2017, sob o Protocolo n. 12.447/2017, é intempestivo.

5. Homenageando-se o disposto no Provimento Ministerial n. 2, de 2014, deixou-se de colher a oitiva prévia do MPC.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Assente-se, de início, que o presente Pedido de Reexame não merecer ser conhecido, tendo em vista a sua intempestividade, conforme atestou o Departamento da 1ª Câmara desta Corte, por intermédio do ID 504237, à fl. n. 28.

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

9. Preceitua o art. 45 c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias, verbis

Art. 45 – De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n. 806/14)

10. Na forma do art. 29, inciso IV, o prazo para interposição do Pedido de Reexame começa a fluir a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO. Veja-se:

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13)

11. No caso em tela, constata-se, no bojo dos autos n. 3.357/2017 (Representação), que a Decisão Monocrática n. 202/2017/GCBAA-TC (ID 488459) foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1.461, de 28.08.2017, sendo considerado como data de publicação o dia 29.08.2017, primeiro dia útil posterior à sua disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

12. Para fins de cômputo do prazo recursal, despreza-se o dia da publicação e inclui-se o dia do término. Assim, o prazo do recorrente

iniciou-se em 30.08.2017 e findou-se em 13.09.2017 – quinze dias ininterruptos, conforme dicção inserta no art. 97, caput, do RITCERO, verbis:

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (alterado pela Resolução n. 203/2016/TCE-RO)

[...]

II - da data de publicação do edital no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010; (sic) (grifou-se)

13. Nota-se que, no âmbito deste Tribunal de Contas, os prazos são contados de forma contínua, não havendo que se falar em contagem de prazo somente em dias úteis, como preceitua o Código de Processo Civil vigente.

14. Aclarado isso, tem-se que, in casu, a irrisignação em testilha foi interposta, tão somente, em 28.09.2017, consoante consignado no Protocolo n. 12.447/2017, ou seja, quinze dias após o término do prazo recursal.

15. Diante disso, restando ausente o atributo da tempestividade, ergue-se uma muralha que obsta o conhecimento do presente recurso, conforme dicção inserta no art. 31, Parágrafo único, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITCERO, incidentes na espécie versada, por força do que disposto no art. 45 da LC n. 154, de 1996. A propósito:

Lei Complementar 154, de 1996:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

II – embargos de declaração;

III – revisão.

Parágrafo único – Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Regimento Interno do TCE-RO

Art. 91 - Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo. (sic) (grifou-se)

16. A jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de que não se conhece de Recurso interposto fora do prazo legalmente previsto, sendo que, ancorado nesse entendimento, manifestei-me por ocasião do julgamento dos autos ns. 2.129/2014/TCE-RO, 3.005/2013-TCE-RO e 2.614/2016-TCE-RO, consoante ementários que passo a colacionar, ipsi litteris:

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 59/2014-1ª Câmara.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso.

2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.

3. In casu, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas intempestivamente, razão que impõe o não conhecimento do presente recurso.

4. Assim, não se conhece o presente instrumento recursal, uma vez que ausente a tempestividade, requisito este de admissibilidade recursal, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 59/2014-1ª Câmara.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO - CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 123/2012 - PLENO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso.

2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.

3. In casu, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, razão que impõe o não - conhecimento do presente recurso.

4. Assim, não se conhece o presente instrumento recursal, uma vez que ausente a tempestividade, requisito este de admissibilidade recursal, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 123/2012 - Pleno.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não-conhecimento.

2. Assim, o pedido de reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado – quinze dias, a teor do art. 32 da LC n. 154, de 1996 -, não pode ser conhecido, conforme dicção do art. 31, Parágrafo único, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITC.

3. A contagem de prazos, no âmbito deste Tribunal de Contas, dá-se forma contínua, conforme dispõe a norma entabulada no art. 97, caput, do RITC, não se aplicando, destarte, o metodologia de cômputo, apenas de dia úteis, prevista no Código de Processo Civil vigente.

4. Pedido de Reexame não-conhecido, ante a sua intempestividade.

17. Dessa forma, tenho que o presente Recurso de Reconsideração não merece ser conhecido, porquanto é intempestivo, com fundamento no art. 45 c/c art. 31, Parágrafo único e art. 32, tudo da LC n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, DECIDO em juízo monocrático, nos termos do §2º do art. 89 do RITCERO:

I - NÃO CONHECER o presente Pedido de Reexame, manejado pela empresa Infinita – Assistência Médica e Hospitalar S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob o n. 07.196.243/0004-39, em face da Decisão Monocrática n. 202/2017/GCBAA-TC (ID 488459), proferida no bojo dos autos n. 3.357/2017 (Representação), disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1.461, de 28.08.2017, ante a sua intempestividade, conforme certificou o Departamento da 1ª Câmara desta Corte, por meio da Certidão Técnica de ID 504237, à fl. n. 28, com fulcro no art. 45 c/c art. 31, Parágrafo único e art. 32, tudo da Lei Complementar n. 154, de 1996, consoante fundamentação articulada no bojo desta Decisão, mantendo-se inalterados, desse modo, os termos do Decisum combatido;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, à Recorrente, empresa Infinita – Assistência Médica e Hospitalar S/A, CNPJ/MF n. 07.196.243/0004-39, bem como ao seu Advogado, Dr. Wilson Vedana Júnior, OAB/RO 6.665.

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o seu trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

À Assistência de Gabinete para que promova as medidas de sua alçada.

Porto Velho, 19 de outubro de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00427/2016 - TCE/RO.
INTERESSADA: Rosemary Candida Pinto
CPF n. 707.586.467-04.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 7/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Retificação do Ato Concessório. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor da servidora Rosemary Candida Pinto, inativada no cargo de Professor, Classe C, Matrícula n. 300015944, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 236/IPERON/GOV-RO, de 14.11.2014 (fl. 119), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.613, de 5.1.2015 (fl. 121), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 70/12, bem como pelo artigo 20, caput, c/c o artigo 45, ambos da Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/08.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 156/160), verificou impropriedade que obsta o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte Proposta de Encaminhamento, in verbis:

a) retifique a fundamentação legal do ato de aposentadoria concedida à Senhora ROSEMARY CANDIDA PINTO, ocupante do cargo de Professor, carga horária semanal 40h, classe C, referência 09, matrícula n. 300015944, pertencente ao quadro de pessoal estatutário do Governo do Estado de Rondônia, com base art. 40, §1º, I da CF/88 c/c art. 20, caput,

da Lei Complementar nº 432/08, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), devendo conter todos os requisitos estabelecidos no art. 26, IV da IN nº 13/TCER-2004;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC (fls. 163/167) convergiu com o entendimento emitido pelo Corpo Técnico e opinou:

1. assinado prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que promova a retificação da fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria, alicerçando-o nos seguintes dispositivos: artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal (redação da EC nº 20/98), combinado com os artigos 20 e 63, da LC nº 432 e artigo 6º-A, da EC nº 41/03 (com redação dada pela EC nº 70/12), comprovando essa providência perante a Corte mediante, por meio da remessa do ato retificado devidamente publicado na imprensa oficial;

2. por derradeiro, em sendo comprovada a adequação propugnada no ato concessório, por meio de determinação proferida pelo e. Relator ou decisão colegiada, convergente com este posicionamento, pugna-se para que seja dispensado o retorno dos autos a este Gabinete, haja vista já ter havido pronunciamento ministerial quanto à legalidade e registro do ato, ressaltando-se a possibilidade jurídica de manifestação verbal do representante do MPC durante a sessão de julgamento.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. No presente caso, o Ato Concessório foi fundamentado no artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) n. 41/03, com redação determinada pela EC n. 70/12, bem como pelo artigo 20, caput, c/c o artigo 45, ambos da Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/08.

6. Contudo, observa-se omissão ao que dispõe o artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, que é o fundamento jurídico aplicável ao caso, visto que a interessada faz jus à aposentadoria por invalidez permanente, inativada em razão de doença incapacitante não prevista em lei, conforme Laudo Médico (fl. 37).

7. O artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 apenas estabeleceu critérios para o cálculo e correção de proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que já haviam ingressado no serviço público na data de publicação da Emenda Constitucional n. 41/03 (31.12.2003), como é o caso da interessada, dando-lhes direito ao cálculo dos proventos proporcionais (doença não elencada expressamente em lei) com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens (ingresso no serviço público antes da EC nº 41/03).

8. O Corpo Técnico observou também o equívoco no Ato Concessório (fl. 119) ao ser mencionado o artigo 45, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, que estabelece critérios para o cálculo e correção de proventos de aposentadoria por invalidez utilizando como base de cálculo a média aritmética simples de 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, indo de encontro com o que prevê o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03.

9. Com essas razões, tem-se que a fundamentação legal do Ato necessita de retificação para que se encaixe à legislação de regência, no caso, o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12, c/c o artigo 20, caput da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, determina-se à Presidente do IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez em questão, fazendo constar o regime jurídico ao qual a servidora está vinculada, fundamentando-o com base no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12, c/c o artigo 20, caput da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

IV - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Poder Legislativo**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 01243/17

PROCESSO N. : 1.981/2017 – TCER.

ASSUNTO : Pedido de Reexame Referente ao Proc. Tc Nº 02153/07. Ac1-Tc 00118/17 - Concessão de aposentadoria por invalidez a deputado Estadual, em Regime Próprio – registro negado pela Corte.

UNIDADE : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).

REVISOR : Conselheiro Dr. Valdivino Crispim de Souza.

REVISOR : Conselheiro Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, 06.12.2017.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO. PENSÃO POR INVALIDEZ EM FAVOR DE EX-DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ATO CONCESSÓRIO QUE PRODUZ EFEITOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PROVIMENTO. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; E, A CONSIDERAR A DATA DA PRODUÇÃO DE EFEITOS (01.02.2007), NOS TERMOS DA SÚMULA 7/TCER-RO.

1. O Pedido de Reexame deve ser conhecido, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Quando a análise de legalidade de ato concessório de Pensão por Invalidez demandar delongado período de tempo e instrução, em violação

aos princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana; ou quando a produção dos efeitos do ato tenha se iniciado há mais de 10 (dez) anos, considerada a data final que deveria ter ocorrido o pronunciamento de mérito pelo Tribunal de Contas, a depender das peculiaridades do caso concreto, deve haver o registro do ato, sem análise de mérito, com fulcro na Súmula 7/TCER-RO [precedente: Acórdão AC1-TC 00561/17 – Processo nº 03523/07-TCE/RO].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Pedido de Reexame em face do Acórdão n. AC1-TC 00118/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame, impetrado pelo Senhor Daniel Neri de Oliveira, Ex-Deputado Estadual, em face do Acórdão AC1-TC 00118/17-TCE/RO, proferido no Processo Principal nº 02153/07-TCE/RO, que tratou da análise de legalidade do ato de Pensão concedido ao Recorrente, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Dar provimento ao vertente Pedido de Reexame, para reformar o Acórdão AC1-TC 00118/17-TCE/RO, proferido no Processo Principal nº 02153/07-TCE/RO; e, nesta ótica, determinar o registro, sem análise de mérito, do ato concessório de Pensão por Invalidez, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, em favor do Senhor DANIEL NERI DE OLIVEIRA, Ex-Deputado Estadual, CPF nº 458.711.329-87, cadastro nº 9033-2, com base no art. 268 da Constituição Estadual, a teor do Ato da Mesa Diretora nº 013/2007/MD, publicado no Diário Oficial da ALE-RO nº 1280/2007, de 06.06.2007, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana c/c art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e, a considerar a data de produção dos efeitos do referido ato (01.02.2007), nos termos da Súmula 7/TCER-RO;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente, Senhor DANIEL NERI DE OLIVEIRA, bem como aos Advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Publique-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA - Relator), Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor), o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara
Revisor

Poder Judiciário**DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO: 010804/17
 UNIDADE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 ASSUNTO: Ofício nº 1223/2017-SEACONT/CONAC/SEAIC/PRESI/TJRO - Tomada de Contas Especial (localização de bens), instaurada em cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00382/16 (Processo nº 1216/16)
 INTERESSADO: Sansão Batista Saldanha - Presidente do Tribunal de Justiça
 - CPF nº 059.977.471-15
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00006/18-DM-GCFCs-TC

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA AO CORPO TÉCNICO PARA ANÁLISE INICIAL. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A inexistência de indícios de irregularidades na apuração inicial dos fatos por parte da Unidade Instrutiva, aliada à ausência de risco, materialidade e relevância dos fatos comunicados, autoriza o arquivamento da documentação sem autuação processual.

Trata-se de documentação referente a Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em atenção ao item III do Acórdão APL-TC 00382/16, tendo por objeto a localização de bens, e remetida a esta Corte de Contas para exame, nos termos da LC nº 154/96.

2. Após análise a Unidade Técnica entendeu desnecessária a autuação da presente documentação, opinando pelo arquivamento, por não vislumbrar dano ao erário, cuja conclusão encontra-se a seguir transcrita:

2 CONCLUSÃO

Concluída a análise da documentação objeto do Documento n. 10804/17, de 23.8.2017, considerando que não restou evidenciado dano ao Erário, este Corpo Técnico entende desnecessária a autuação desta documentação como Processo de Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa n. 21/TCERO-2007 e opina no sentido do seu arquivamento.

3. Pois bem. Desde logo, corroboro com o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico no sentido de que a documentação em apreço não traz em seu bojo irregularidade capaz de motivar a atuação desta Corte de Contas, especialmente quando levados em consideração os critérios seletivos de risco, materialidade e relevância.

4. Dessa forma, tal constatação inviabiliza a autuação da documentação apresentada, uma vez que não se vislumbra a existência de ato ilegal ou irregular que justifique a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, sendo contraproducente mover a estrutura técnica e os demais setores administrativos para que haja a instrução necessária a merecer um julgamento, quando de antemão inexistem elementos que configurem lesão formal ou material ao ordenamento pátrio.

4.1. Ademais, em face do volume das demandas que adentram esta Corte de Cortas, se faz necessário priorizar uma atuação técnica seletiva, baseada nos critérios de risco, materialidade e relevância, conforme estabelecem as Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao Controle Externo, instituídas pela Resolução nº 78/2011 – TCE/RO.

5. Diante do exposto, DECIDO:

I - Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96 c/c artigo 79, §1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento, sem

análise de mérito, do Documento nº 10804/17, referente a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, visando à localização de bens, haja vista que a análise preliminar realizada pela Unidade Técnica, não detectou a existência de irregularidade capaz de motivar a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, bem como em face de não restar configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para a autuação processual, de modo que afastado o interesse de agir deste Tribunal;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Adotadas as medidas de praxe, encaminhe-se a presente documentação ao Setor de Arquivo para seu devido arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal**Município de Alto Paraíso****DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO: 10037/14/TCE-RO
 JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
 ASSUNTO: Documentação oriunda da Promotoria de Justiça de Ariquemes, objeto do feito n. 2014001010441, que trata de possível irregularidade na Prefeitura Municipal de Alto Paraíso na contratação excessiva de cargos em comissão.
 RESPONSÁVEIS: Marcos Aparecido Leghi – CPF n. 352.551.701-78, Prefeito do Município de Alto Paraíso.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0007/2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES. REQUISIÇÃO DE ANÁLISE QUANTO À REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE CARGOS COMMISSIONADOS PELO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS EM FACE DO BAIXO ELEMENTO DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE DOS ACHADOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO N. 210/2016/TCERO, BEM COMO NOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. CONHECIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata o presente expediente, de documentação oriunda do Ministério Público do estado, via 3ª promotoria de Justiça de Ariquemes – 2ª Titularidade, subscrita pela Douta Promotora de Justiça Tâmera Padoim Marques, por meio do Ofício nº 0113/2014 – 3ª PJA/2ª Tit., no qual, por entender versar sobre ato de gestão pública, encaminhou a esta Corte de Contas, cópia do Procedimento Investigatório Preliminar nº 065/2014 (ID 69540) registrado sob o nº 2014001010004411, para eventual análise quanto à regularidade das contratações, considerando o número excessivo de cargos comissionados no Município de Alto Paraíso.

A priori, após a distribuição do expediente a esta Relatoria e posterior conhecimento e deliberação, os documentos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para medidas de análise e inclusão

na Programação de auditoria a ser realizada no exercício de 2015, como ponto de verificação de regularidade.

Neste norte, após a realização de diligências, bem como de análise técnica (ID 480974) sobre os documentos encaminhados pelo Parquet Estadual, o Corpo Técnico deste Tribunal pugnou pelo arquivamento da presente documentação, após serem realizadas exortações ao gestor à época do Município de Alto Paraíso, visando o esclarecimento, coleta de documentos e informações acerca do quantitativo de servidores comissionados e efetivos, bem como propôs o encaminhamento da seguinte forma, in verbis:

5. CONCLUSÃO

Após análise da documentação oriunda do Ministério Público por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, objetivando a verificação de possíveis irregularidades na Prefeitura municipal de Alto Paraíso concernente na contratação excessiva de cargos em comissão, subscrita pela Douta promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES, este Corpo Técnico entende pela constatação de que a documentação não atende aos critérios de risco, relevância e materialidade, assim, diante da ausência dos referidos elementos que norteiam a seletividade nas ações de controle desta Corte de Contas, se manifesta pelo arquivamento da documentação.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, pronuncia-se este Corpo Técnico pela:

a) Inviabilidade de se atender demanda oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, Promotoria de Justiça de Ariquemes, o qual solicitara desta Corte de Contas, a verificação de possíveis irregularidades na contratação de servidores em cargos comissionados no Município de Alto Paraíso, por meio de auditoria a ser realizada por esta Corte de Contas, eis que ausente os elementos de risco, relevância e materialidade expressos na Resolução nº 210/2016/TCERO que aprova o procedimento abreviado de controle deste Tribunal de Contas, com isso, sugere-se o arquivamento da documentação. [...].

Nestes termos, a documentação retorna a este Gabinete para deliberação.

Pois bem, sem delongas, tem-se que assiste razão à Unidade Técnica quanto à proposta de Arquivamento desta documentação, uma vez que as medidas cabíveis ao caso foram adotadas, ao tempo, pelos gestores do Município de Alto Paraíso, com a exoneração dos servidores comissionados, conforme demonstrado no quadro 01 do Relatório Técnico (ID 480974) após a demanda do Ministério Público Estadual, não havendo assim, evidência comprovada de dano ao erário, afastando a materialidade, o risco e relevância dos fatos representados, bem como os custos gerados para movimentar a máquina administrativa, não sendo razoabilidade em dar prosseguimento à persecução do feito.

Nesse sentido, é importante tecer breve ponderação acerca da atuação desta Corte de Contas na busca por um atendimento racional das inúmeras demandas que aqui assistem diariamente requerendo a atuação do Controle Externo, não restando dúvida quanto à necessidade de se primar pela seletividade e direcionamento do esforço institucional para o desempenho sistêmico e eficaz de uma relação equilibrada entre o prosseguimento processual e o custo/benefício.

Desta forma, nada impede que o Tribunal de Contas subsidie o Ministério Público Estadual em suas demandas quando entender imperativo, vez que o interesse público deve ser protegido por todos os órgãos de fiscalização.

No mais, uma vez que o expediente originário do MPE/RO não preenche os requisitos para conhecimento como Representação, nos termos da Resolução nº 210/2016/TCERO e, ainda de que já foram adotadas as devidas providências para regularidade das contratações pelo Município de Alto Paraíso, deve a presente documentação ser arquivada, comunicando-se o teor da Decisão ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas, na forma prevista no art. 52-A, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 82-A, inc. III do Regimento Interno.

Posto isso, corroborando a conclusão da Unidade Técnica, bem como em atenção ao que dispõem os dispositivos legais supracitados, Decide-se:

I. Arquivar a Documentação de nº 10037/2014, oriunda do Ministério Público Estadual, via 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, a qual versa sobre a solicitação à Corte de Contas para verificação de possíveis irregularidades na contratação de servidores em cargos comissionados, no Município de Alto Paraíso, ante a inexistência de elementos que justifiquem a movimentação da máquina pública consubstanciada nos critérios de relevância, risco e materialidade, com fulcro na Resolução nº 210/2016/TCERO e nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência;

II. Dar conhecimento via ofício, desta Decisão, com cópia do relatório Técnico, à 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, na pessoa da D. Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES, informando-a do inteiro teor desta Decisão, relativa ao envio a esta Corte de Contas do Procedimento Investigatório Preliminar nº 065/2014;

III. Dar conhecimento desta Decisão, com cópia do Relatório Técnico, ao Ministério Público de Contas;

IV. Arquivar a presente documentação após o inteiro cumprimento desta Decisão;

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, promova as medidas de cumprimento desta Decisão.

VI. Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 03186/15/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – possível alteração no controle de consumo de combustíveis destinados à frota de veículos do município de Cacaulândia/RO.
UNIDADE: Município de Cacaulândia/RO.
RESPONSÁVEIS: Edmar Ribeiro Amorim (CPF: 206.707.296-04), Prefeito Municipal de Cacaulândia/RO;
Neuza Aquino Vieira (CPF: 638.975.982-72), Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia/RO;
Adrie Aparecida Biazatti Danieletto (CPF: 972.990.572-04), Presidente da Tomada de Contas Especial - TCE;
Rosilene Rodrigues de Moura (CPF: 408.061.112-91), Secretária Municipal de Coordenação Geral de Cacaulândia/RO;
Herlan Monteiro Gambarini (CPF: 848.952.412-20), Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO.
ADVOGADO: Sem Advogado.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0008/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. DM-GCVCS-TC 00164/15. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. CUMPRIMENTO. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO NA ANÁLISE DA TCE POR MEIO DO

PROCESSO Nº 05272/17. PROCESSO QUE CUMPRIU A FINALIDADE PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Frente ao cenário descrito, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, uma vez que este processo cumpriu o fim para o qual foi constituído, sendo que os indícios de dano nele aferidos já foram objeto de TCE, a qual, hodiernamente, encontra-se em análise nos autos do Processo nº 05272/17-TCE/RO, em que se seguirá a regular instrução e julgamento. Posto isso, Decide-se:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas na DM-GCVCS-TC 00164/15, posto que o Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, Prefeito Municipal de Cacaulândia/RO, bem como a Senhora ADRIE APARECIDA BIAZATTI DANIELETTO, Presidente da TCE, encaminharam os autos da Tomada de Contas Especial nº 001/CTCE/2016 (autuada no Processo nº 05272/17-TCE/RO), conclusa para análise deste Tribunal de Contas, a teor do previsto na Recomendação N. 7/2014/CG ;

II – Determinar a juntada de cópias desta decisão aos autos do Processo nº 05272/17-TCE/RO; e, após, proceda-se ao arquivamento deste processo, uma vez que já cumpriu o fim para o qual foi constituído, frente à análise dos atos relacionados ao controle de consumo de combustíveis da frota de veículos do município de Cacaulândia/RO;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos (as) Senhores (as): NEUZA AQUINO VIEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia/RO; EDMAR RIBEIRO AMORIM, Prefeito Municipal de Cacaulândia/RO; ADRIE APARECIDA BIAZATTI DANIELETTO, Presidente da TCE; ROSILENE RODRIGUES DE MOURA, Secretária Municipal de Coordenação Geral de Cacaulândia/RO; e, HERLAN MONTEIRO GAMBARINI, Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, informando-os da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos a teor do descrito no item II.

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 5.846/2017 – TCE-RO
ASSUNTO : Auditoria Operacional - Assistência Farmacêutica no âmbito municipal, em especial quanto à seleção e planejamento das aquisições dos medicamentos, ao controle de estoque, armazenamento e à dispensação à população.
RESPONSÁVEIS : ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal;
DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA, CPF n. 325.470.992-68, Secretário Municipal de Saúde;
MARCOS ANDRÉ GONÇALVES - CPF n. 764.802.402-00, Farmacêutico.
UNIDADE : Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 017/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Castanheiras, em especial quanto ao planejamento da seleção e aquisição de medicamentos; aos controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos; ao abastecimento das Unidades de Saúde e à dispensação aos pacientes, em conformidade com Manual de Auditoria aprovado pelo TCE/RO por meio da Resolução n. 177/2015, e com Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

2. A Secretária-Geral de controle Externo, em análise dos autos, confeccionou o Relatório Técnico, ID n. 544431, às fls. ns. 215 a 246, e opinou pelo envio do Relatório de Auditoria ao Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, bem como aos responsáveis pela área de saúde da Municipalidade de Castanheiras, para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça as inconsistências evidenciadas pela SGCE a vertente Auditorias, in verbis:

5. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de auditoria na Assistência Farmacêutica do município de Castanheiras, foram identificadas as seguintes constatações, agrupadas por questão (Q1, Q2 e Q3), formuladas para subsidiar a verificação da eficiência da sua função, consistente no acesso gratuito e tempestivo e uso racional dos medicamentos.

Q1. A secretaria municipal de saúde disponibiliza estrutura adequada para implementação da Assistência Farmacêutica?

Não, uma vez que a secretaria municipal de saúde não dispõe de legislação e estrutura especializada para Assistência Farmacêutica, de modo que inexistem organograma, atribuição de funções, fluxos operacionais, definições de responsabilidades, conforme descrito no A1. Ainda, as Farmácias municipais e Central de Abastecimento Farmacêutica não possuem estrutura física adequada para armazenamento e distribuição dos medicamentos, conforme detalhado no A2.

Q2. O planejamento da Assistência Farmacêutica e a seleção dos medicamentos são realizados de acordo com as reais necessidades da população?

Não, uma vez que foi verificado que inexistem um planejamento na Assistência Farmacêutica, nos termos do A3, e, do mesmo modo, não foi instituída Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT, a qual tem por finalidade precípua a seleção dos medicamentos, conforme achado A4. Como consequência, não há critérios para seleção dos medicamentos adquiridos, tampouco Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, e utilização de formulário terapêutico, conforme descrito nos achados A5 e A6. No mesmo sentido, a falta de uma CFT dificulta/impossibilita uma efetiva atualização da relação dos medicamentos fornecidos, a partir das necessidades da população e evoluções terapêuticas, detalhado no A7.

Q3. Em que medida a aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos evitam desvios e desperdícios e permitem o uso racional dos medicamentos?

A Assistência Farmacêutica do município de Castanheiras não possui mecanismos que evitem desvios, desperdícios e permitam o uso racional dos medicamentos. Verificou-se falha na programação para aquisição dos medicamentos, uma vez que não foi estimado adequadamente o quantitativo dos medicamentos a serem adquiridos e a programação não identifica as quantidades necessárias de medicamentos para o atendimento das demandas da população, de modo a evitar aquisições desnecessárias, perdas e descontinuidade no abastecimento, conforme detalhado no A8. Constatou-se também que a Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF não dispõe de instalações adequadas, conforme descrito no A9. Armazenamento de medicamentos deteriorados ou vencidos juntamente com os fármacos aptos para dispensação, conforme informado no A10. Da mesma forma, foi constatado que os registros de

entrada e saída dos medicamentos não estão adequados, com ausência das principais informações dos fármacos, falta de registro de ocorrências, e que o sistema (manual) não é alimentado de forma a refletir a realidade física do estoque, conforme detalhado nos achados A11. Por fim, verificou-se que não é registrado o tempo necessário.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

6.1. Que seja encaminhado o presente Relatório de Auditoria, e demais peças necessárias, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, ao Senhor Secretário Municipal de Saúde, DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA, e o Senhor Farmacêutico do Município, MARCOS ANDRÉ GONÇALVES, para que estes apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, comentários acerca dos achados de auditoria descritos no A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, e A13, conforme estipulado no art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO; e

6.2. Em seguida, que sejam encaminhados os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, para realização da análise dos comentários apresentados pelos gestores, e posterior encaminhamento de Relatório de Auditoria Operacional Consolidado ao Excelentíssimo Conselheiro Relator para deliberação, nos termos do art. 16 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

3. O Ministério Público de Contas, em análise dos documentos colacionados nos autos do processo em epígrafe, elaborou a Cota n. 0018/2017-GPEPSO, ID n. 549410, às fls. ns. 250 a 251, no qual convergiu com o posicionamento emitido pela SGCE, e opinou pela notificação dos responsáveis para apresentação de documentos e justificativas.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Extrai-se dos autos que a Secretaria-Geral de Controle Externo realizou análise dos documentos e evidenciou inconsistências na Unidade de Assistência Farmacêutica do Município de Castanheiras, impropriedades tendentes a macular a eficiência no acesso gratuito e tempestivo e uso racional dos medicamentos disponibilizados pela Municipalidade em voga.

6. Diante disso, sugeriu a SGCE a notificação da Municipalidade de Castanheiras-RO para apresentar documentos e justificativas esclarecedoras, a fim de se oportunizar o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa aos responsáveis.

7. Desse modo, acolho e adoto como razão de decidir a manifestação sugerida pela Unidade Técnica, em determinar a notificação dos responsáveis, com o fim de se garantir o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa, pelos fundamentos aquilutados e, por consectário, ordeno a notificação do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal; Senhor Deusdetti Aparecido de Souza, CPF n. 325.470.992-68, Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras; e o Senhor Marcos André Gonçalves, CPF n. 764.802.402-00, Farmacêutico,

para que apresentem justificativas, documentos e/ou comprovem o devido saneamento das impropriedades apontadas pela SGCE, ID n. 544431, às fls. ns. 215 a 246, com o fim de subsidiar a análise de legalidade a por vir por esta Egrégia Corte de Contas.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão dos fundamentos supralançados, DETERMINO ao Departamento do Pleno desta Egrégia Corte de Contas que promova, a NOTIFICAÇÃO, dos jurisdicionados Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal de Castanheiras-RO; Senhor Deusdetti Aparecido de Souza, CPF n. 325.470.992-68, Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras-RO; e o Senhor Marcos André Gonçalves, CPF n. 764.802.402-00, Farmacêutico, ante as irregularidades indiciárias, apontadas pela SGCE, ID n. 544431, às fls. ns. 215 a 246, para que, querendo:

I – APRESENTEM manifestações de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos achados de auditoria descritos no A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, e A13, conforme estipulado no art. 15, Parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO; contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cujas justificativas poderão ser instruídas com documentos, bem como alegarem o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Unidade Técnica, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II - ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo no referido MANDADO, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, julgar como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com a decretação de revelia, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC n. 154, de 1996, c./c § 5º, art. 19, do RITC-RO, e com o art. 344 do Código de Processo Civil Brasileiro;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTAM-SE os autos no Departamento do Pleno deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhem os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento do Pleno, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexe aos Mandados de Notificação as respectivas cópias da Peça Técnica, ID n. 544431, às fls. ns. 215 a 246;

Cumpra-se.

Porto velho, 15 de janeiro de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 15691/17/TCE-RO
UNIDADES: Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO
Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC

RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito Municipal – CPF nº 499.298.442-87
 Eder Carlos Gusmão – Presidente do Conselho Deliberativo do IPC – CPF nº 870.910.622-72
 ASSUNTO: Memorando nº 0093/2017-GCPCN, de 04 de dezembro de 2017, oriundo da DM 325/2017-GCPCN
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0005/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE GASTOS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2010, 2011 E 2012. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO PARA COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. ART. 5º-A DA PORTARIA MPS N. 402/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA MF N. 333/2017. AUTUAÇÃO PROCESSUAL. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO.

A presente documentação foi encaminhada ao conhecimento deste Conselheiro Relator por meio do Memorando nº 093/2017-GCPCN, datado de 04 de dezembro de 2017, em cumprimento aos termos contidos na DM 325/2017-GCPCN, a qual foi prolatada no bojo dos Autos do Processo nº 1451/15 (Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Castanheiras – Exercício 2014), em face de expedientes que foram protocolados nesta e. Corte de Contas sob nºs 12.737/17 e 13.772/17.

Extrai-se do citado ato decisório (DM 325/2017-GCPCN) o seguinte, in verbis:

DM-GCPCN 0325/2017

Trata-se de dois expedientes (Ofícios de n. 156/GAP/2017 e n. 216/GAP/2017), datados de 02/10/2017 e 24/10/2017, encaminhados a este Relator pelo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito do Município de Castanheiras, e protocolados nesta Corte de Contas sob os n. 12737/17 (ID-505978) e 13772/17 (ID-519928), respectivamente.

[...]

Ambos os ofícios foram enviados em resposta ao Ofício n. 330/2017-GCPCN (ID-497994), dirigido por esta Relatoria àquele gestor para dar ciência acerca de solicitações por sua vez formuladas por meio dos expedientes protocolados sob o n. 10420/17 (ID-482754), n. 10421/17 (id-482574) —ambos feitos pelo Senhor Eder Carlos Gusmão, Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – e sob o n. 10816/17 (ID-487162), de autoria do próprio Prefeito.

Nesses dois expedientes enviados pelo Senhor Eder Carlos Gusmão requereu-se: "... levantamento das multas referentes ao excedente administrativo de 2% dos anos anteriores, par que possamos solicitar junto ao Prefeito o parcelamento de todos os anos em único parcelamento", bem como "a SUSPENSÃO do prazo para devolução de tal recurso até que seja consolidado com os demais valores que foram noticiados acerca de fatos correlacionados de exercícios anteriores...".

Diante disso, este Relator proferiu o Despacho n. 360/17 (ID-483368), no qual determinou à Secretaria Geral de Controle Externo que realizasse a atualização e correção dos valores indevidamente aplicados em despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2% (dois por cento), relativamente aos processos de n. 1091/14, 1451/15 e 1201/16, correspondentes às prestações de contas do mencionado Instituto de Previdência dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, todos sob esta Relatoria.

Já no ofício então encaminhado pelo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, sob n. 10816/17, este gestor peticionou nos seguintes termos: "venho por intermédio deste solicitar deste conceituado órgão o valor exato pendente que a Prefeitura Municipal de Castanheiras deixou e repassar para o Instituto de Previdência de Castanheiras – IPC até o presente momento". Em resposta, pelo Ofício n. 293/2017-GCPCN (ID-487668), foi-lhe informado que, tão logo concluída a referida atualização, o resultado seria encaminhado.

Destarte, em atendimento ao Despacho retrocitado, a Unidade Técnica procedeu à atualização e consolidação dos valores devidos ao IPC, conforme a meta atuarial, com base no índice INPC até julho de 2017, englobando, porém, as despesas de mesma natureza apontadas nos processos de prestação de contas relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, e consignando os dados em Relatório Técnico (ID-493639), conforme a seguinte tabela:

**CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES ACRESCIDOS DE CORREÇÃO
 MONETÁRIA E JUROS DE MORA:**

Exercício	Valor Inicial (a)	Valor Final Corrigido (b)	Diferença c = (b-a)
2010	112.418,50	227.464,80	115.046,30
2011	238.407,28	440.435,29	202.028,01
2012	229.802,22	385.973,76	156.171,54
2013	32.568,21	33.132,44	564,23
2014	157.643,84	217.755,86	60.112,02
2015	135.367,64	159.915,19	24.547,55
TOTAL	906.207,69	1.464.677,34	558.469,65

Em vista disso, o Corpo Técnico propôs, como providência, a determinação da devolução pelo Município de Castanheiras ao IPC do montante apurado de R\$1.464.677,34 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em simetria com a determinação contida no item IV do Acórdão n. AC2-TC 01323/16, exarado nestes autos de n. 1451/15.

Na sequência, este Relator proferiu a Decisão Monocrática de n. 259-GPCPN (ID-497011), em que, de início, a despeito da ampliação do cálculo empreendida pela Unidade Técnica, restringiu o objeto da decisão aos processos sob sua responsabilidade (quais sejam, os autos de n. 1091/14, 1451/15 e 1201/16, que cuidam das prestações de contas do IPC dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, respectivamente), excluindo os valores referentes aos exercícios de 2010 a 2012, sem prejuízo da cientificação do Relator competente quanto ao teor da manifestação técnica e desta decisão. (...)

[...]

É o relatório, DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista que o peticionante argui sobre a impossibilidade de cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática de n. 259-GPCPN, objetando, entre os demais débitos e despesas correntes do município, a inviabilidade da devolução imediata e integral dos débitos junto ao Instituto de Previdência de Castanheiras, pleiteando, assim a oportunidade de promover acordo de parcelamento para com esta entidade, faz-se preciso, tal como na decisão anterior, restringir o objeto desta decisão aos processos sob esta relatoria – quais sejam: os autos de n. 1091/14, 1451/15 e 1201/16, que cuidam das prestações de contas do IPC dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, respectivamente. Conforme a consolidação elaborada pelo Corpo Técnico, tais débitos perfazem o montante de R\$410.803,49 (quatrocentos e dez mil oitocentos e três reais e quarenta e nove centavos).

Ficam, dessa forma, excluídos do alcance desta decisão os valores referentes aos exercícios de 2010 a 2012, não obstante se de todo prudente cientificar o Relator dos processos relativos a esses períodos a respeito do quanto aqui decidido, para seu competente juízo.

[...]

Nestes termos, observados os parâmetros consignados na Portaria em comento, forçoso reconhecer a existência de fundamento jurídico para o pleito ora dirigido, no sentido do cumprimento da determinação anteriormente feita segundo esses critérios, desde que estrita e comprovadamente atendidos.

Pelo exposto defiro o pedido formulado, pelo que DETERMINO ao Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, comprove nos autos a adoção de providências para a celebração de termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, consoante o disposto no art. 5º-A da Portaria MPS n. 402/2008, com redação dada pela Portaria MF n. 333/2017, compreendendo todas as medidas necessárias, desde a elaboração e aprovação da lei autorizativa específica, com expressa previsão de vinculação do FPM como garantia de pagamento das prestações e das contribuições previdenciárias; à formalização do acordo de parcelamento; e ao envio das informações necessárias à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web.

No mesmo passo, posteriormente à celebração do acordo de parcelamento, DETERMINO ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que demonstre o adimplemento das parcelas nas próximas prestações de contas do Instituto, fazendo expressa menção às prestações de contas referentes aos exercícios de 2013 (processo n. 1091/14), de 2014 (processo n. 1451/15) e de 2015 (processo n. 1201/16).

DÊ-SE ciência desta decisão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras e ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras.

Na sequência, DÊ-SE ciência desta decisão ao eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator dos processos de n. 1649/11, 1120/12 e 2499/13, correspondentes às prestações de contas do IPC dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, respectivamente, bem como ao Ministério Público de Contas.

[...]

(Alguns grifos do original)

Vê-se, pois, que a documentação encaminhada pelo d. Conselheiro Paulo Curi Neto, se refere à existência de débitos de natureza previdenciária relativo a valores que o Poder Executivo Municipal deixou de repassar a Autarquia Previdenciária relativamente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Outrossim, o d. Conselheiro Paulo Curi Neto, ao observar os períodos compreendidos (2010 a 2015), decidiu por, relativamente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, encaminhar a presente documentação ao conhecimento deste Conselheiro Relator, para que possa adotar as providências que o assunto requer, com observância no Poder Fiscalizatório desta e. Corte de Contas conjugado com o princípio do interesse público ante os valores que deixaram de ser transferidos à Autarquia Previdenciária.

Evidencia-se, por oportuno, que os valores dos débitos foram apurados quando da apreciação das Prestações de Contas do Município de Castanheiras, no que diz respeito aos exercícios de competência deste Relator, quais sejam:

PC Exercício 2010 – Autos de nº 1649/2011 – Acórdão n. 132/2015 – 2ª Câmara (Item I, alínea “d”);

PC Exercício 2011 – Autos de nº 1120/2012 – Acórdão n. AC2-TC 00344/17 (Itens I, alínea “b” e V)

PC Exercício 2012 – Autos de nº 2499/2013 – Acórdão n. AC2-TC 00862/16 (Item I, alínea “b”)

O Corpo Técnico Especializado promoveu a atualização dos valores que deverão ser transferidos à Autarquia Previdenciária pelo Poder Executivo do município de Castanheiras, tendo por base, repise-se, os Acórdãos prolatados no bojo dos Autos Processuais no que concerne às Prestações de Contas dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, supra indicados.

Assim sendo, de forma consolidada, temos a seguinte situação:

Exercício	Valor Inicial (a)	Valor Final Corrigido (b)	Diferença (c) = (b-a)
2010	112.418,50	227.464,80	115.046,30
2011	238.407,28	440.435,29	202.028,01
2012	229.802,22	385.973,76	156.171,54
TOTAL =	580.628,00	1.053.873,85	473.245,85

Pode-se verificar que o próprio Corpo Técnico Especializado promoveu atualização dos valores devidos pelo Poder Executivo Municipal, cujo importe alcançou a importância de R\$1.053.873,85 (um milhão cinquenta e três mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), no tocante aos valores correspondentes aos exercícios de 2010 a 2012.

Diante dos fatos ora trazidos ao conhecimento deste Relator, necessário invocar os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, para o qual o controle da Administração Pública representa o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de poder.

Referida fiscalização e revisão são os elementos fundamentais do controle, sempre calcados no princípio da legalidade. Dessa forma, a fiscalização nada mais é que o poder de verificação das atividades dos órgãos e agentes administrativos; é a verificação de que as atividades públicas estão cumprindo suas finalidades, enquanto a revisão é o poder de corrigir condutas administrativas, seja porque eivadas de vícios de legalidade, seja em função de mudanças nas políticas públicas.

O Art. 71 da Carta Republicana de 1.988 traz as competências do e. Tribunal de Contas da União – TCU que, pelo princípio da simetria, são as mesmas das Cortes Estaduais.

Dessa forma, dentre as funções delegadas às Cortes de Contas (sancionadora, consultiva, informativa, corretiva, normativa, ouvidoria, etc.), está a de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, evitando com isso a ocorrência de dano ao erário, com supedâneo no princípio da legalidade.

Posto isso, sem maiores dificuldades, no que se refere ao período de responsabilidade desta Relatoria, vê-se que o Poder Executivo Municipal de Castanheiras deixou de repassar recursos previdenciários à Autarquia Previdenciária, no tocante aos exercícios de 2010 a 2012, tudo devidamente apurado e comprovado conforme se pode verificar junto aos Autos de nº 1451/15 (que trata da Prestação de Contas do Instituto Previdenciário do exercício de 2014).

Dito isso, tenho por me alinhar ao posicionamento adotado pelo d. Conselheiro Paulo Curi Neto e externado por via da DM-GCPCN 0325/2017 (ID-543757, págs. 19/30), motivo pelo qual, sem maiores dificuldades, DECIDO:

I. Recepcionar a presente documentação (Protocolo nº 15691/17) ofertada pelo Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, ao tempo em que DETERMINO ao Departamento competente a devida autuação nos seguintes termos:

PROCESSO : _____/2018

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Castanheiras

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Acompanhamento da devolução a Autarquia Previdenciária do Município de Castanheiras dos valores excedentes de Despesas Administrativas relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

RESPONSÁVEL: Cláudio Martins de Oliveira – CPF n. 092.622.877-39 – Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

II. DETERMINAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Castanheiras, Cláudio Martins de Oliveira – CPF nº 092.622.877-39, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, que comprove perante esta e. Corte de Contas, as medidas adotadas com vistas a celebração de Termo Convenial de Parcelamento para com a Autarquia Previdenciária da Municipalidade, consoante disposto no Art. 5º-A da Portaria MPS n. 402/2008, com redação dada pela Portaria MF n. 333/2017, compreendendo todas as medidas necessárias, desde a elaboração e aprovação de Lei autorizativa específica, com expressa previsão de vinculação do FPM como garantia de pagamento das prestações e das contribuições previdenciárias; à formalização do acordo de parcelamento; e ao envio das informações necessárias à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web, relativamente aos débitos a seguir indicados:

Exercício	Valor Inicial (a)	Valor Final Corrigido (b)	Diferença (c) = (b-a)
2010	112.418,50	227.464,80	115.046,30
2011	238.407,28	440.435,29	202.028,01
2012	229.802,22	385.973,76	156.171,54
TOTAL =	580.628,00	1.053.873,85	473.245,85

III. Dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras e ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras;

IV. Após a devida autuação processual, retornem os autos para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da determinação contida no item "II" pela Chefia de Gabinete;

V. Sobrestar os presentes autos no Gabinete para acompanhamento do atendimento da determinação contida no item "II";

VI. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 14353/17/TCE-RO [e].

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 144/2017, deflagrado pelo município de Ji-Paraná/RO para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza de fossas sépticas, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde.

UNIDADE: Município de Ji-Paraná.

INTERESSADO: Geziane Francisco Braga – CPF nº 619.579.092-34.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0006/2018

ADMINISTRATIVO. ATO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. PREGÃO PRESENCIAL Nº 144/17/CPL/PMJP/17. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA FACE À PERDA DO OBJETO. JUÍZO MONOCRÁTICO. ARTIGO 62, §4º DO RIT/TCE-RO. ARTIGO 3º, RESOLUÇÃO Nº 252/2017/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

Trata este expediente da análise de documento, objeto do protocolo nº 14353/17 (ID 528376), subscrito pelo Cidadão, Senhor Geziane Francisco Braga, RG nº 623.635 SSP/RO, CPF nº 619.579.092-34, com pedido de suspensão do Processo Administrativo nº 11391/17/SEMUSA, relativo ao procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 144/17/CPL/PMJP/17, deflagrado pelo município de Ji-Paraná/RO para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza de fossas sépticas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em resumo, segundo o interessado, a empresa vencedora do certame – Autojipa Serviços e Construções Ltda (CNPJ: 07.803.102/0001-94) estaria irregular, atuando sem licenciamento ambiental, nos seguintes termos:

[...]

3- A possível irregularidade no tocante a empresa que prestam serviço limpeza de fossa, no sentido de estar atuando independentemente de

fiscalização e de licenciamento municipais, com possíveis pratica ilícita e lesiva ao meio ambiente, de despejo de resíduo nos igarapés da cidade e região, corpos hídricos, juridicamente tutelados e sujeitos a regime de uso mediante outorga do Estado.

[...]

6- Vale ressaltar que a inexistência de Licença Municipal de Operação - LMO coloca sob suspeita as condições de funcionamento adequado do empreendimento, com relação aos procedimentos de coleta, tratamento e destinação dos resíduo oriundo dos serviços e a torna ilegal em conformidade com as normas ambientais. Somente por esse motivo já estaria impedida de prestar tal serviço, mais torna mais grave ainda o município contratar com uma empresa totalmente irregular violando Normas Ambiental.

7- Nesse contexto, a proposta é de que o tribunal de Contas priorize a apuração dos fatos e adequada instrução do processo, inclusive por meio da perícia do Departamento de Auditoria Ambiental, de modo a definir se está havendo má gestão do serviço municipal de fiscalização e licenciamento da empresa com delimitação das responsabilidades, em vista do que se pode qualificar como grave ameaça/lesão ao meio ambiente diante do potencial dano, fixando prazo para exata cumprimento da lei.

8- No caso em questão, a concessão de medida liminar para suspender a realização do contratoveiculado ao Edital nº 144/2017 se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora).

[...]

Nestes termos, veio o expediente para conhecimento do Relator.

Pois bem, de pronto, em consulta aos sítios:

<http://www.correiopopular.com.br/classificados/classif20171117.pdf> e <http://www.domjp.com.br/pdf/2017-11-17.pdf>, constata-se que a própria Administração Municipal procedeu a Anulação da Licitação do Pregão Presencial nº 144/17/CPL/PMJP/17, em razão do edital não ter previsto exigências legais de habilitação quanto a comprovação de licenciamento ambiental, conforme consta na publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 2677, de 17.11.2017, bem como no Jornal de Grande Circulação. Vejamos o teor do Aviso:

AVISO DE ANULAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 144/17/CPL/PMJP/17

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11391/17/SEMUSA

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por intermédio do Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que, fica ANULADA licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N.º 144/17/CPL/PMJP/17, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza de fossas sépticas, conforme determinação do Prefeito Municipal, onde consta que o edital publicado não previu exigências legais de habilitação quanto a comprovação de licenciamento ambiental.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2017.

Jackson Junior de Souza
Presidente

Decreto n.º 6912/GAB/PM/JP/17

(Grifos nossos)

Desta feita, o intento almejado pelo interessado tornou-se baldado, considerando que o procedimento se exauriu com a anulação ora anunciada, imergindo por impositivo o arquivamento do feito.

Com isso, torna-se inadequada quaisquer medidas no sentido da autuação deste expediente nesta Corte de Contas, face a anulação do certame.

Posto isso, feitas as considerações necessárias e, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento no § 4º do artigo 62, do Regimento Interno desta Corte (incluído pela Resolução n.º 252/2017/TCE-RO), DECIDO:

I – Arquivar a vertente documentação, objeto do protocolo n.º 14353/17, formulada pelo Cidadão, Senhor Geziane Francisco Braga, CPF n.º 619.579.092-34, com pedido de suspensão do Processo Administrativo n.º 11391/17/SEMUSA, relativo ao procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 144/17/CPL/PMJP/17, deflagrado pelo município de Ji-Paraná/RO para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza de fossas sépticas, em razão de restar prejudicada, diante da anulação do certame pela própria administração, a teor do art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93;

II - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Senhor Geziane Francisco Braga, CPF n.º 619.579.092-34, informando-o da disponibilidade desta Decisão no site: www.tce.ro.gov.br;

III - Dar Conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas – MPC;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas de cumprimento da presente Decisão.

V. Arquiva-se.

VI - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06646/2017 - TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditorias e Inspeções.

ASSUNTO: Auditoria de Regularidade com enfoque na Gestão Ambiental JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná/RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito Municipal, CPF n.º 042.321.878-63

Reinaldo Pereira de Andrade – Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF n.º 421.941.722-20

Renato Antônio Fuverki Azamor – Secretário Municipal de Saúde, CPF n.º 306.219.179-15

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0009/2018-GCVCS

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE REGULARIDADE COM ENFOQUE NA GESTÃO AMBIENTAL. PODER EXECUTIVO DE JI-PARANÁ/RO. CONSTATAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADES. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO COM MEDIDAS CORRETIVAS. ACOMPANHAMENTO.

(...)

Posto isso, em convergência com o entendimento da Unidade Técnica, com fundamento no art. 40, inciso II, art. 42 da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c artigos 62 do Regimento Interno, DECIDO:

I. Promover a audiência do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, Senhor Reinaldo Pereira de Andrade, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e do Senhor Renato Antônio Fuverki Azamor, Secretário Municipal de Saúde, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

I.I De responsabilidade do Prefeito Municipal, Jesualdo Pires Ferreira Junior e do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Reinaldo Pereira de Andrade. (Não conformidade n.º 01 – QA 1).

a) Descumprimento a Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência e economicidade), por não promover estudos preliminares que fundamentem a escolha da forma de execução do transporte dos resíduos sólidos urbanos e destinação dos RSU;

b) Descumprimento ao art. 47, inciso II, da Lei Federal 12.305/10, por permitir o lançamento de resíduos, in natura a céu aberto em área de lixão;

c) Descumprimento ao art. 7º, incisos II, VI e VIII da Lei Federal n.º 12.305/10, pela não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como não disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; baixo incentivo à indústria da reciclagem; não articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos.

I.II De responsabilidade do Prefeito Municipal, Jesualdo Pires Ferreira Junior e do Secretário Municipal de Saúde, Renato Antônio Fuverki. (Não conformidade n.º 02 – QA 2).

a) Infringência ao RDC 306, Item 4, pela ausência de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS;

b) Descumprimento aos artigos 3º, 7º e 14º da Resolução n.º 358/2005/Conama, itens 4.6.1.2 e 4.6.2 da NBR 12809/1993 ABNT, pela existência de deficiências na segregação acondicionamento e armazenamento dos resíduos sólidos de Saúde.

I. III De responsabilidade do Prefeito Municipal, Jesualdo Pires Ferreira Junior e do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Reinaldo Pereira de Andrade. (Não conformidade nº 03 – QA 3).

a) Infringência ao art. 37, caput (Princípio da Eficiência), da Constituição Federal. Melhorias no sistema de controle e monitoramento das licenças ambientais dos empreendimentos potencialmente poluidores;

b) Descumprimento a Resolução CONSEPA Nº 7 de 17/11/2015, pela insuficiência de Corpo técnico para realização do licenciamento conforme legislação específica.

II. Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Senhor Reinaldo Pereira de Andrade, e Secretário Municipal de Saúde, Senhor Renato Antônio Fuverki Azamor, ou quem vier a substituí-los, que elaborem PLANO DE AÇÃO, contendo, no mínimo, as atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis e prazos, quanto aos seguintes itens:

a) Elaborem Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos – PMGRSU;

b) Elaborem, antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vistas ao atendimento das disposições da Constituição Federal, em seu art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

c) Ofertem capacitação técnica ao (s) responsável (is) pela elaboração dos estudos preliminares que fundamente a escolha da forma de execução dos serviços;

d) Cerquem e isolem a área do lixão;

e) Elaborem e executem Plano de Recuperação de Área Degradada do lixão;

f) Realizem estudo do impacto do trabalho de reciclagem na diminuição dos custos da destinação final dos RSU, considerando a quantidade, tipos de resíduos, e a quantidade que pode deixar de ir para o aterro;

g) Fomentem, em especial, a inclusão de catadores/cooperativas no processo de gerenciamento de resíduos sólidos conforme Lei Federal nº 12.305/2010;

h) Elaborem Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – PGRSS das unidades hospitalares sob a responsabilidade do Município;

i) Capacitem os envolvidos nos processos de segregação acondicionamento e armazenamento dos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

j) Armazenem adequadamente em local seguro os Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde do Hospital e Pronto Socorro Municipal, seguindo os padrões da Resolução RDC nº 306/2004;

k) Adequem corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente ao mínimo exigido na Resolução CONSEPA nº 07;

l) Adotem medidas de controle e intensificação da fiscalização nos EPPs;

m) Adotem medidas para o controle interno dos processos de licenciamento e monitoramento das licenças ambientais e empreendimentos potencialmente poluidores.

III. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I encaminhem suas justificativas, acompanhada dos documentos que entenderem necessários, bem como comprovem o atendimento do disposto no item II;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO: 04654/17

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de Débito referente ao Mandado de Citação nº 0025/2017.

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vilhena

RESPONSÁVEL: José Garcia da Silva - Vereador Vice-Presidente

CPF nº 175.382.701-91

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00009/18

EMENTA: Errata à DM-GCFCS-TC 00223/17

Considerando que na DM-GCFCS-TC 00223/17, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO nº 1.525 de 1.12.2017 (págs. 2/3), ocorreu erro material quanto ao valor do débito a ser ressarcido pelo Senhor José Garcia da Silva ao Poder Executivo do Município de Vilhena, especificado no item I da referida Decisão, decorrente do Mandado de Citação nº 0025/2017-D1°C-SPJ, expedido no Processo nº 01292/17;

2. Considerando que tal equívoco não altera o mérito da referida Decisão, procedo à seguinte alteração;

Onde se lê:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor José Garcia da Silva, CPF nº 175.382.701-91, Vereador Vice-Presidente do Poder Legislativo do Município de Vilhena, relativo ao débito apontado no

Mandado de Citação nº 0025/2017, expedido no Processo nº 01292/17, a qual corrigida perfaz a importância de R\$2.357,36 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), que corresponde a 43,16 UPF/RO, em 7 (sete) parcelas, a serem atualizadas monetariamente desde o fato gerador até o efetivo recolhimento, sem a incidência de juros, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, regulamentado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010 e no precedente firmado por meio do Acórdão nº 10/2013/2ªCM;10/2013/2ªCM; com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

Leia-se:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor José Garcia da Silva, CPF nº 175.382.701-91, Vereador Vice-Presidente do Poder Legislativo do Município de Vilhena, relativo ao débito apontado no Mandado de Citação nº 0025/2017, expedido no Processo nº 01292/17, a qual corrigida perfaz a importância de R\$2.814,60 (dois mil oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos), que corresponde a 43,16 UPF/RO, em 7 (sete) parcelas, a serem atualizadas monetariamente desde o fato gerador até o efetivo recolhimento, sem a incidência de juros, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, regulamentado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010 e no precedente firmado por meio do Acórdão nº 10/2013/2ªCM;10/2013/2ªCM; com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01025/17–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE-RO

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – Prefeita Municipal

CPF nº 420.218.632-04

Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV

CPF nº 390.075.022-04

Vanderlã Paulo de Andrade – Contador do IPMV

CPF nº 266.190.402-68

Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do Comitê de Investimento do IPMV - CPF nº 419.244.952-87

Roberto Scalercio Pires – Controlador-Geral

CPF nº 420.218.042-91

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00008/18

ERRATA. INCORREÇÃO DE DADO PESSOAL. ERRO MATERIAL.

AUSÊNCIA DE PREJUIZO À PARTE. SANEAMENTO.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade realizada no Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), apreciado por esta Corte em Sessão Plenária de 9.11.2017, ocasião em que foi prolatado o Acórdão APL-TC 00488/17, com determinações de medidas aos responsáveis,

dentre os quais o Senhor Roberto Scalercio Pires – CPF nº 420.218.042-91, na qualidade de Controlador-Geral do Município de Vilhena.

2. Na forma regimental, a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, deu conhecimento do teor da decisão ao referenciado – AR 997707726JS(ID 554616), em 13.12.17, mediante Ofício nº 01880/2017/DP-SPJ.

3. Em 8.1.2018, o Controlador Geral de Vilhena encaminhou documentação protocolada sob o nº 00243/18, informando incorreção “de dado pessoal no endereçamento da correspondência enviada”, uma vez que seu nome completo “é Roberto Scalercio Pires e não Roberto Pires da Costa”, visando evitar “eventuais transtornos em futuras correspondências” a serem encaminhadas àquele órgão de Controle Interno.

4. Em 9.1.2018, o Departamento do Pleno enviou os autos a este Gabinete, para conhecimento da documentação e deliberação do Relator.

5. Pois bem. Compulsando os autos observa-se, efetivamente, que o Controlador Interno do Município de Vilhena foi, equivocadamente, qualificado no Acórdão APL-TC 00488/17 (ID 530757), bem como na correspondência dando-lhe conhecimento do inteiro teor do Acórdão APL-TC 00488/17, como Roberto Pires da Costa, portador do CPF nº 420.218.632-04.

6. Outrossim, consoante informação extraída do documento por ele encaminhado a esta Corte (ID 554438) e “comprovante de consulta de CPF” juntado à fl. 493, a correta qualificação do Controlador-Geral do Município de Vilhena é ROBERTO SCALERCIO PIRES - CPF nº 386.781.287 – 04. Caracterizada, portanto, a ocorrência de erro material na referida decisão.

7. Por outro lado, resta comprovado nos autos que o Senhor Roberto Scalercio Pires, enquanto Controlador-Geral do Município de Vilhena, tomou pleno conhecimento do teor da decisão in casu, em especial da determinação contida no item I, ao receber a notificação desta Corte (AR 997707726JS), não tendo ocorrido prejudicialidade à parte e tão pouco ao mérito do acórdão APL-TC 00488/17.

8. Dessa forma, expostas as razões supra, visando sanear o presente feito, decido:

1 - Onde se lê:

I - Determinar à atual Prefeita Municipal de Vilhena, Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – CPF nº 420.218.632-04, juntamente com o atual Controlador Geral do Município, Senhor Roberto Pires da Costa – CPF nº 420.218.042-91 e com a atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF nº 390.075.022-04, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas Plano de Ação que contenha, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência de Vilhena (IPMV), em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO;

2. Leia-se:

I - Determinar à atual Prefeita Municipal de Vilhena, Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – CPF nº 420.218.632-04, juntamente com o atual Controlador Geral do Município, Senhor Roberto Scalercio Pires – CPF nº 386.781.287-04 e com a atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF nº 390.075.022-04, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas Plano de Ação que contenha, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência de Vilhena (IPMV), em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO;

3. Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para prosseguimento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 32, 12 de janeiro de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 002/2018/GOUV de 9.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação da servidora FÁTIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES, Chefe de Gabinete da Ouvidoria, cadastro n. 990374, para, no período de 26 a 29.12.2017, atuar durante o recesso 2017/2018, nos termos da Portaria n. 788, de 19.9.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1477 - ano VII, de 20.9.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 1054, 11 de dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 5.12.2017, protocolado sob o n. 15561/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA, cadastro n. 770670, nos termos do artigo 28, §1º, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 8 a 30.1.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 1149, 29 de dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior CREYCIANE FERREIRA RIBEIRO, cadastro n. 770616, nos termos do artigo 29, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.12.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 1150, 29 de dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior ARIANE MORENO DE LIMA, cadastro n. 770603, nos termos do artigo 29, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.12.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 1151, 29 de dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior LETÍCIA SALLA FREITAS, cadastro n. 770634, nos termos do artigo 29, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.12.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 11, 10 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0004/2018-SEGESP, de 4.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de MAIARA REGILENE QUEIROZ DOS SANTOS RORIZ, cadastro n. 770668, para o Departamento de Gestão Patrimonial e Compras da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.12.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 12, 10 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0004/2018-SEGESP, de 4.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de NATALINA RABELO DOS SANTOS, cadastro n. 770719, para a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.12.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 14, 10 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 ,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível médio BRAIAN CRISTIAN DE JESUS SIQUEIRA, cadastro n. 660270, nos termos do artigo 29, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.12.2017

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 15, 10 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 8.1.2018, protocolado sob o n. 00157/18,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior YASMIN TEIXEIRA, cadastro n. 770656, nos

termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a

8.1.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 16,10 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 8.1.2018, protocolado sob o n. 00155/18,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior HÉLVIA DE MELO RIBEIRO, cadastro n.770660, nos termos do artigo 29, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.1.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 17, 10 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 19.12.2017, protocolado sob o n. 16131/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior DIEGO DA SILVA LUNA, cadastro n. 770691, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 15 a 29.1.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 18, 10 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 72/GCSFJFS/2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior KARLA CRISTINA KELLER MORAES DUTRA, sob cadastro n.770747, do curso de Direito, matriculada no Centro Universitário São Lucas, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 19, 10 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 Memorando n. 126/2017/GOUV,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior AMÉLIA RAÍZA GUMARÃES DA SILVA, sob cadastro n. 770748, do curso de Direito, matriculada no Instituto João Neóric, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete da Ouvidoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.1.2018

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 20, 10 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0023/2017-DCAP,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior CAIO VINÍCIUS RAMALHO OLIVEIRA, sob cadastro n. 770749, do curso de Direito, matriculado no(a) Instituto João Neóric, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no(a) Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 21, 10 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 88/2017/SELICON,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA, sob cadastro n. 770750, do curso de Direito, matriculada no Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho - ULBRA, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Divisão de Licitações e Contratações Diretas da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 22, 10 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 035/2017/ASCOM,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior MARIA ODETE ALMEIDA BARBOSA, sob cadastro n. 770751, do curso de Jornalismo, matriculada na União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Assessoria de Comunicação Social do Gabinete da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 23,10 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 44/2017/GCSEOS,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior ERONILDO JOSÉ DA SILVA, sob cadastro n. 770752, do curso de Direito, matriculado no Instituto João Neóricico, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 24, 10 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0023/2017-DCAP,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior JORGE PAULO RAMOS BARROSO, sob cadastro n. 770753, do curso de Direito, matriculado na Fundação Universidade Federal de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 25, 10 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o

artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 084/2017/GCFCS,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior GUILHERME ORLANDO MARTINS DEMARCO, sob cadastro n. 770754, do curso de Direito, matriculado no Instituto João Neóricico, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 26, 10 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0189/2017-SPJ,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior DIEGO HENRIQUE LIMA DA SILVA, sob cadastro n. 770755, do curso de Direito, matriculado no Instituto Luterano de Ensino

Superior de Porto Velho - ULBRA, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Departamento da 2ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 30, 10 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0003/2018-SGCE de 9.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor ETEVALDO SOUSA ROCHA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 470, na Diretoria de Controle III da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 33, 12 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0010/2018-GP de 12.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor JOÃO HENRIQUE NUNES MOURA, Assistente Técnico, cadastro n. 990734, na Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 34, 12 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 001/2018-SETIC de 9.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, do cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor para exercer o cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-4, da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar o servidor na Assessoria de Governança de Tecnologia da Informação da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.1.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 35, 12 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 001/2018-SETIC de 9.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, do cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar o servidor na Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.1.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 745/2017/TCE-RO, torna pública a SUSPENSÃO do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de serviço de recuperação e pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas, execução de passeio e caiação do meio fio do Edifício da Secretaria Regional de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Ariquemes, localizado na Rua Democrata, nº 3.620, setor Institucional, CEP 76.872-858, Ariquemes/RO, em regime de empreitada por preço global, em virtude da necessidade de análise detida do pedido de impugnação apresentado por licitante, havendo possibilidade de modificação do edital. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira – TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DAS 21ª E 22ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA E VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÕES ORDINÁRIAS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADAS NO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 20ª Sessão Ordinária (1º.11.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01859/13 (Apenso: 00814/12, 02020/12, 02090/12, 02676/12, 02708/12, 03398/12, 03789/12, 04265/12, 04311/12, 05233/12, 05310/12, 00343/13 e 00350/13)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2012 (EM CD)

Jurisdição: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: "Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Presidente do FITHA/RO, à época, com aplicação de multa e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

2 - Processo-e n. 04706/16

Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF nº 556.984.769-34, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF nº 244.231.656-00, Glauco Rodrigo Kozerski - CPF nº 663.164.992-72

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 056/2016.
Origem: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: "Considerar formalmente legal o Edital Normativo de Processo Seletivo Simplificado nº 056/2016, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia CISAN CENTRAL-RO; afastar as responsabilidades dos Senhores Lorival Ribeiro Amorim – Ex-Presidente do CISAN CENTRAL-RO, Oscimar Aparecido Ferreira, na qualidade de Presidente do CISAN CENTRAL-RO e Glauco Rodrigo Kozerski, na qualidade de Superintendente do CISAN CENTRAL-RO; com demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

3 - Processo-e n. 04241/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Neuza Aquino Vieira - CPF nº 638.975.982-72, Everaldo Falcão Metzker André - CPF nº 286.011.492-00
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020.

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacaulândia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Cacaulândia vigentes para a legislatura de 2017 a 2020; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

4 - Processo n. 02119/17 – (Processo Origem: 01631/05)

Recorrente: Irany Freire Bento - CPF nº 178.976.451-34
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Proc. TC nº 01631/05. AC2-TC 01696/16.

Jurisdição: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Irany Freire Bento, Ex-Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER, em face do Acórdão AC2-TC nº 1696/16 – 2ª Câmara; negando-lhe provimento, diante da ausência de justificativas e/ou documentos aptos a ensejar a modificação do citado Acórdão, notadamente quanto ao débito aplicado, individualmente, de modo a manter sua responsabilidade nos exatos termos do acórdão recorrido; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

5 - Processo n. 00687/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04, Luiz Ademir Schock - CPF nº 391.260.729-04, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53, Elizabete Alves Nunes - CPF nº 340.540.572-68

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I, do Acórdão AC2-TC 02219/16.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: "Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, originária do Processo de Fiscalização de Atos e Contratos (Processo nº 03864/2009/TCE-RO, Acórdão 02219/2016 - 2ª Câmara), em que se aferiu a acumulação indevida de cargos públicos pela Senhora Elizabete Alves Nunes; com imputação de débito, aplicação de multa e demais determinações à responsável; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

6 - Processo-e n. 03008/15 (Pedido de Vista em 01/11/2017)

Responsáveis: Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF nº 982.428.492-34, Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF nº 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. - Me. - CNPJ nº 39.702.550/0001-98

Assunto: Representação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "O MPC na oportunidade encarta entendimento de conversão do feito em TCE, mas no sentido de prevalência do princípio pro societate diante de um cenário de dúvida de manifestação meritória. Só faço ressalva que eu não estou colocando já um juízo conclusivo sobre a matéria, uma vez que há necessidade, uma vez convertido o feito em TCE, de haver todo o trâmite para manifestação conclusiva e claro que um dos aspectos que deve ser bem dividido é o aspecto contra a prestação de contas de eventuais recursos repassados, que é na mesma entoadade de demais convênios com o poder público, relacionados a eventos festivos, folclóricos e manifestações culturais sobre essa situação. Vislumbra a necessidade, inclusive na própria conversão em TCE, de haver um enfoque diferenciado entre prestação de contas sobre serviços e essa questão meritória relacionada à possibilidade jurídica do Estado financiar eventos culturais." DECISÃO: "Conhecer da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, subscrita pelo douto Procurador-Geral – Adilson Moreira de Medeiros, sobre possíveis irregularidades na contratação direta da empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. – ME, de responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior – na qualidade de Presidente da FUNCULTURAL, exercício 2015, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade contidos nas normas que regem a atuação desta Corte de Contas; Converter os autos em Tomada de Contas Especial, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário; POR MAIORIA, com o revisor, vencido o Relator".

7 - Processo-e n. 02456/16

Responsáveis: Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara - CPF nº 044.366.324-66, Sirlene Vieira de Oliveira - CPF nº 836.120.762-72

Assunto: Edital de Tomada de Preços nº 06/CPL/2016 - Processo Administrativo nº 3292/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Considerar cumprida a DM-GPCPN-TC 00286/16, já que o município encaminhou documentos que comprovam o ajuste do contrato no que diz respeito a pendência apontada na decisão e, por mais que não tenha havido a conclusão do contrato firmado, como não houve nenhum pagamento à empresa, não há máculas que ensejem a ilegalidade do certame; e promover o arquivamento da fiscalização por cumprido o objetivo para o qual foi constituída; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

8 - Processo n. 00605/12

Responsáveis: Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28, José Reginaldo dos Santos - CPF nº 093.882.558-52

Assunto: Edital de Processo Simplificado nº 001/2012

Origem: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Arquivar o processo, em razão de que a determinação consignada no item II do Acórdão nº 117/2014-2ª Câmara restou abrangida pela constante do Processo nº 2.051/17, que cuida do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, deflagrado pelo município de Chupinguaia; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

9 - Processo-e n. 02599/17

Responsáveis: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15, Edna Amorim de Souza Schutz - CPF nº 158.379.982-68, Eduardo Bezerra da Cruz - CPF nº 387.078.372-91

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/SEMSAU/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Extinguir os autos, pois prejudicada a análise da legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017/SEMSAU, promovido pelo Município de Espigão do Oeste, cuja finalidade é a seleção de 5 (cinco) profissionais para o emprego de médico em diversas especialidades, em virtude da perda superveniente do objeto, em face da anulação do procedimento promovida pela própria municipalidade interessada nas admissões; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

10 - Processo-e n. 02051/17

Responsável: Osvaldo Aparecido de Castro - CPF nº 262.651.678-39

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Considerar legal o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, deflagrado pelo Município de Chupinguaia, cuja finalidade é o preenchimento temporário de 6 (seis) vagas de profissionais da área da saúde, por ter sido demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público; determinar à atual Prefeita Municipal de Chupinguaia e ao atual Secretário Municipal de Saúde que, até o fim da vigência das contratações temporárias analisadas neste processo e em outros similares, substituam esses contratos por admissões realizadas por meio de concurso público, o que deve ser objeto de monitoramento por parte do Corpo Técnico, e ensejar a instauração de processo próprio, acaso configurado o descumprimento desta determinação; e arquivar os autos, após os trâmites legais; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

11 - Processo-e n. 02102/17

Responsável: Maria Aparecida da Silva - CPF nº 438.186.172-87

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017-SEMAS.

Origem: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Considerar legal o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017, deflagrado pelo Município de Chupinguaia; determinar à atual Prefeitura Municipal de Chupinguaia e ao atual Secretário Municipal de Educação que, até o fim da vigência das contratações temporárias, substituam esses contratos por admissões realizadas por meio de concurso público, o que deve ser objeto de monitoramento por parte do Corpo Técnico e ensejar a instauração de processo próprio, caso configurado o descumprimento desta determinação; arquivar os autos, após os trâmites legais; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

12 - Processo-e n. 02555/17

Responsáveis: Fábio Pacheco - CPF nº 767.202.252-00, Rafael Assis de Paula - CPF nº 946.677.806-49

Assunto: Edital de Processo Simplificado nº 02/2017

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Considerar legal o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno; determinar à atual Prefeitura Municipal e ao atual Secretário Municipal de Saúde de Pimenta Bueno que se abstenham de prorrogar os contratos emergenciais, objeto do presente Edital; e que, até o fim da vigência das contratações temporárias (1 ano), substituam esses contratos por admissões realizadas por meio de concurso público, o que deve ser objeto de monitoramento por parte do Corpo Técnico, e ensejar a instauração de processo próprio, acaso configurado o descumprimento desta determinação; arquivar os autos, após os trâmites legais; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

13 - Processo n. 03851/17 – (Processo Origem: 03398/13)

Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Opõe Embargos de Declaração. Acórdão n. AC2-TC 00648/17 - Processo n. 03398/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo senhor Williames Pimentel de Oliveira contra o Acórdão AC2-TC 648/17, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal; no mérito, negar-lhe provimento, porquanto inexistentes quaisquer contradições ou omissão a serem corrigidas na decisão hostilizada; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo n. 02462/17 – (Processo Origem: 01600/05)

Recorrente: Salete Mezzomo - CPF nº 312.460.872-00

Assunto: Apresenta Recurso de Embargos de Declaração referente ao Proc. TC nº 362/17. AC2-TC 00421/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração, uma vez que não há obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada (Acórdão AC1-TC 00421/17), e os Embargos de Declaração não serem a via correta para a correção de erro material; rejeitar, de ofício, a alegação de erro material constante na decisão; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo n. 03678/13

Responsáveis: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Considerar atendidas as determinações exaradas pela Corte de Contas, com exceção da construção da nova estrutura para abrigar a UTI Pediátrica; determinar a instauração de procedimento de monitoramento, em autos apartados, para acompanhar a execução do plano de ação; expedir alerta ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para cumprimento das ações planejadas atinentes à construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião; arquivar os autos, após cumpridas as determinações supra e concluídos os trâmites regimentais; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 01118/17 (Apenso n. 04928/16)

Responsável: Vilson Preve Peixer - CPF nº 390.282.672-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2016.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Julgar regulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Vilson Preve Peixer, concedendo-lhe quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo-e n. 02664/16

Responsável: Elivelto Kovalhczuk - CPF nº 020.828.429-08

Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício 2015

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, concernentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde Elivelto Kovalhczuk, em face da apresentação intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2015 e pelo envio intempestivo da própria prestação de contas; concedendo-lhe quitação; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 00846/17

Responsável: Fabiano Santos de Amorim - CPF nº 841.155.302-78

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2016.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cacoal, concernentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde Fabiano Santos de Amorim, em face da apresentação intempestiva do balancete do mês de agosto de 2016 e pela falha detectada no documento relativo ao Pronunciamento da Autoridade Superior com relação aos achados do órgão de controle interno, que foi subscrito pela atual prefeita, quando deveria ter sido lavrado pelo Secretário Municipal de Saúde; concedendo-lhe quitação; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19 - Processo-e n. 01033/16

Responsável: Fabiano Santos de Amorim - CPF nº 841.155.302-78

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2015.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cacoal, concernentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde Fabiano Santos de Amorim, em face da apresentação intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2015; concedendo-lhe quitação; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

20 - Processo n. 01541/14 (Apenso: 02849/14, 02833/14, 02835/14, 02836/14, 02838/14, 02843/14, 02845/14, 02846/14, 02847/14, 02546/15)

Responsáveis: André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48, Robson Vieira da Silva - CPF nº 251.221.002-25, Antonio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF nº 389.535.602-68, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF nº 085.274.742-04, Willames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2013, com relação ao Senhor Willames Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde); concedendo-lhe quitação; e deixando, excepcionalmente, de aplicar multa aos responsáveis, haja vista não ter havido dano ao erário, bem como devido às situações peculiares que permearam as contas em exame; com demais determinações ao responsável; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo n. 03298/17 – (Processo Origem: 01293/10)

Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n.

01293/10/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, dado que foram atendidos os pressupostos legais; negando-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 01283/2017; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo n. 02562/17 – (Processo Origem: 03036/13)

Recorrente: Irany Freire Bento - CPF nº 178.976.451-34

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº03036/13.

AC1-TC 00960/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do

Desenvolvimento – SEAS

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto por Irany Freire Bento, pois atendidos os pressupostos legais; negando-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 00960/17; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

23 - Processo-e n. 03245/17

Interessados: Salustiano Pego Lourenço Neves - CPF nº 658.529.312-68,

M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda.-Me

Responsável: Willames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Representação, com Requerimento de Medida Cautelar, ofertado

pela sociedade empresária M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda.

- ME, visando suspender (provisoriamente) e anular (definitivamente) a

execução do Contrato nº 211/PGE/2013 (Processo Administrativo nº

1712.00399/00/2012, Pregão Eletrônico nº 458/2013/SUPEL/SESAU), referente à prestação do serviço de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (Incineração) e Destinação Final dos Resíduos Sólidos de Saúde (grupos A, B, C e E), de forma contínua, produzidos pelas unidades de saúde estadual, tendo em vista a suposta violação à legislação ambiental do Município de Porto Velho.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Pelo não conhecimento da presente representação, ante a ausência de elementos mínimos da suposta irregularidade noticiada, com a indicação dos possíveis responsáveis; pelo arquivamento da presente representação, sem a resolução do mérito, tendo em vista a falta de apresentação de indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva; pela determinação de envio de cópias dos documentos que guarnecem o presente processo à Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes Contra o Meio Ambiente – DERCCMA, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho – SEMA e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM para a adoção das medidas que julgarem necessárias; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

24 - Processo-e n. 04048/15

Responsáveis: Dasio Ferreira Brasil - CPF nº 028.298.432-15, Cletho

Muniz de Brito - CPF nº 441.851.706-53, Arnaldo Carvalho da Silva - CPF

nº 106.741.792-34, Dimitre Monteiro Brasil - CPF nº 854.488.502-00,

Carlito Lucena Cavalcante - CPF nº 110.227.281-72, Augustinho Pastore -

CPF nº 400.690.289-15, Walmir Rocha Lima - CPF nº 272.141.682-00,

Wilson Bonfim Abreu - CPF nº 113.256.822-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - Processo Administrativo nº 01-

1801.00306-0000/2015

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental –

SEDAM

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Extinguir o processo sem resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido e diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

25 - Processo n. 02469/14

Responsáveis: Miguel Sena Filho - CPF nº 628.735.202-72, Claudionor

Couto Roriz - CPF nº 074.399.979-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - ref. ao Processo nº 01.1712.0905-

0000/2014 - apuração de responsabilidade e quantificação do dano ao

erário.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Extinguir o processo sem resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido e diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

26 - Processo-e n. 02904/15 (Apenso: 03580/15)

Responsáveis: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF nº

135.750.072-68, Mário Jorge de Medeiros - CPF nº 090.955.352-15, Hely

de Sá Luna - CPF nº 172.474.032-68, Maria de Fátima Ferreira Nunes -

CPF nº 048.712.432-49, Sidomar Pereira da Silva - CPF nº 149.403.882-

04, Jandaluze Odísio dos Santos - CPF nº 286.325.672-68

Assunto: Possível irregularidade na administração pública do Município de

Porto Velho, com pedido de tutela antecipatória (arts. 79 e 108-A do

RITCE).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB Nº. 6797, Eduardo

Augusto Feitosa Ceccatto - OAB Nº. 5100, Igor Habib Ramos Fernandes -

OAB Nº. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR.

ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos:

"Sobre essa questão do entendimento ministerial defendido a um bom tempo, gostaria só de ser mais incisivo. No ano de 2011, já tinha sido advertido o gestor do município de Porto Velho, Sr. Eduardo Roberto Sobrinho, da inconstitucionalidade das alterações da Lei n. 384/2010, promovida também pela Lei n. 416/2011. Então, desde 2010, o MPC já tinha sido alertado para ver como ficaria essa situação desses cargos, se passou o tempo e agora o julgamento feito. No Parecer do Procurador Adilson, ele fez uma colocação que eu também gostaria de destacar, que acho que coaduna bastante com a linha defensiva da propositura do voto, que colocou assim: 'o corpo técnico deixou de quantificar o dano ou

restrição de valores, uma vez que ponderou o transcurso temporal, conjugando com boa-fé circunstâncias que seriam suficientes para deixar de postular tal medida, o que se mostra coerente e razoável que impor o ressarcimento desses valores recebidos ao longo de quase toda vida de trabalho se traduziria em medida ofensiva à dignidade do servidor, tendo em vista que a situação obteve amparo irregular, diga-se de passagem, da própria administração. O fato é que isso se constituiria em medida injusta e desproporcional ao servidor, locupletando-se deslealmente o ente público, no tocante aos serviços prestados. Caso determinada a restituição dos valores, ônus excessivo, que não levaria em consideração o labor efetivo, que fora desempenhado por esses agentes públicos. Por outro lado, convalidar a ilegalidade no exercício irregular de uma função não é passível de consentimento por esse Ministério Público de Contas. Ele explana outras colocações, dizendo que é incompatível com o ordenamento jurídico vigente a possibilidade de enquadramento de servidores em cargos cujas atribuições, responsabilidade, nível de escolaridade e função são destoantes daquele cargo que titularizaram independentemente do tempo que de fato exerceram tais funções por se tratar de nulo de origem. Foram essas fundamentações, entre outras, que o Parquet de Contas naquela oportunidade, da lavra do Parecer n. 81/2017 considerou que a denúncia seria considerada de seu conhecimento e o parcial provimento, no sentido de declarar a nulidade, com efeitos ex nunc, ou seja, não retroativos, do regular enquadramento ou desvio de função dos servidores denunciados em cargos diversos daqueles nos quais foram originariamente investidos, assim como toda e qualquer remuneração referente ao cargo regularmente ocupado. Como item II, o MPC naquela oportunidade também colocou a questão de se proceder à determinação à administração para que procedesse à correção do momento em que se está, adiante. O tema é caloroso. É uma questão que se passou muito tempo para se proceder a medidas corretivas, inclusive em desídia da administração. Só trago essas considerações, até porque o entendimento ministerial já consta no processo, mas a título de elucidar também o que, além da dificuldade jurídica que se tem no presente momento, dado ao tempo passado, dado a valores de segurança jurídica, também a questão da ponderação do efeito de perpetuar irregularidade, talvez esse seja o ponto em que se insurgiu o MPC nessa oportunidade, no sentido de declarar nulo daqui para a frente. Então, essa proposta de manifestação ministerial, que eu vejo no Parecer n. 81, na qual na presente oportunidade tenho a reiterar."

DECISÃO: "CONHECER, preliminarmente, a vertente DENÚNCIA, formulada pelo Senhor Salviano Soares Nobre Neto, Bancário, e pelo Senhor Anderson Marques e Oliveira, Escrivão de Polícia, uma vez que preenche os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada; NO MÉRITO, considerá-la IMPROCEDENTE, porquanto, passados 20 anos, o retorno dos servidores denunciados aos seus cargos de origem configura patente ofensa aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Segurança Jurídica, da Boa-Fé Objetiva e da Razoabilidade, não podendo estes serem penalizados pela inércia da Administração Municipal, a qual deveria ter agido, a tempo e modo, para cessar a situação ilegal e não o fez, de maneira que devem ser CONVALIDADAS as situações funcionais dos Senhores Sidomar Pereira da Silva, CPF n. 149.403.882-04, Servidor Público Municipal, Hely de Sá Luna, CPF n. 172.474.032-68, Servidor Público Municipal e Jandaluze Odísio dos Santos, CPF n. 286.325.672-68, Servidora Pública e Maria de Fatima Ferreira Nunes, CPF n. 048.712.432-49, Servidora Pública Municipal, haja vista o lapso transcorrido; AFASTAR quaisquer responsabilidades atribuídas aos Senhores Mário Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, ex-Prefeito Municipal, Mário Jorge Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO, e Bóris Alexander Gonçalves de Souza, CPF n. 135.750.072-68, Controlador-Geral do Município de Porto Velho – RO, porquanto não se verifica as suas responsabilidades diretas quanto aos eventos inconstitucionais perpetrados, notadamente porque estes tiveram início muito antes de eles tomarem-se gestores públicos; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

27 - Processo-e n. 05066/16

Responsável: Domingos Sávio Fernandes Araújo - CPF nº 173.530.505-78
Assunto: Pregão Eletrônico nº 030/2016
Processo Administrativo nº 08.00614-00/2015.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Considerar formalmente legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 030/2016/PMPV, Processo Administrativo n. 08.00614-00/2015, para atender às áreas físicas pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho pelo período de 12 (doze) meses, tendo em vista a elisão das impropriedades anteriormente indicadas pelo MPC em seu Parecer n. 024/2017-GPEPSO; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo-e n. 01066/17

Responsáveis: Evandro Cesar Padovani - CPF nº 513.485.869-15, Jocemar da Silva Arcaño - CPF nº 062.110.624-00, Emilian de Fátima Pinto dos Santos - CPF nº 030.690.872-72
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar regulares as Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Evandro César Padovani, Secretário de Estado, e, por consectário, conceder-lhe a quitação plena, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

29 - Processo n. 01493/09 (Apenso: 02209/08)

Responsáveis: Edson Andrioli dos Santos - CPF nº 531.631.251-15, Adir Ignácio de Lima - CPF nº 479.304.702-53
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2008
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Parecis
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar irregulares as contas da Poder Legislativo do Município Parecis-RO, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Adir Ignácio de Lima, à época, Vereador-Presidente, com imputação de débito, cominação de multa e demais determinações ao responsável, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

30 - Processo-e n. 01088/17

Responsável: Basilio Leandro Pereira de Oliveira - CPF nº 616.944.282-49
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Superintendência de Desenvolvimento – SUDER
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar irregulares as contas da Poder Legislativo do Município Parecis-RO, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Adir Ignácio de Lima, CPF n. 479.304.702-53, à época, Vereador-Presidente, com imputação de débito e cominação de multa; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

31 - Processo n. 02212/13 (Apenso: 02691/12)

Responsáveis: Vasti da Conceição Lima Fontinele - CPF nº 747.601.652-15, Eliezer Alves dos Reis - CPF nº 286.164.722-15, Valnir Gonçalves de Azevedo - CPF nº 614.564.892-91
Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/2012
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar irregulares as Contas da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste – RO, pertinente ao exercício de 2012 de responsabilidade da Senhora Vasti da Conceição Lima Fontinele – Superintendente da aludida Autarquia; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

32 - Processo-e n. 00525/16

Responsável: Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPF nº 170.349.493-87
Assunto: Denúncia - Decisão Monocrática nº 011/2016/GCWSC - SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Conhecer da presente Denúncia, formulada pela Senhoras Luciana Nunes de Souza Gusmão, Fabiola Helena Duarte, Mireli Saraiva Martins e Fátima Lucas, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada; julgar parcialmente procedente, ante restar caracterizada irregularidade de Responsabilidade da Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier, Ex-Secretária Municipal de Educação, ante a violação ao Princípio da Eficiência, por deixar de realizar vistoria no imóvel antes da assinatura do contrato, e por deixar de exigir do Locador a realização de reparos estruturais no imóvel; afastar as responsabilidades da Senhora Marisa Magalhães Castiel, Ex-Diretora da Unidade Educacional - EMEI Pequeno Jones, ante a ausência de notificação válida a despeito da omissão no dever de comunicar a SEMED sobre as condições físicas da EMEI Pequeno Jones; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

33 - Processo-e n. 01253/17

Responsáveis: Jamil Manasfi da Cruz - CPF nº 517.694.682-34, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF nº 138.412.111-00
Assunto: Edital de Licitação - Processo Administrativo nº 1603/15

Jurisdiccionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Considerar legal formalmente o Edital de Pregão Eletrônico n. 98/2016, promovido pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, ante a sua adequabilidade às disposições legais regentes da espécie versada, destacando que a análise ora empreendida restringe-se, tão somente, ao exame formal do edital de licitação, ressaltando-se eventuais apurações no âmbito dos resultados decorrentes do certame, do contrato e de sua pertinente execução; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

34 - Processo n. 03219/14

Responsável: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF nº 442.519.637-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Cristiane Silva Pavin – OAB/SP Nº. 352.734, Nelson Canedo Motta - OAB Nº. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Considerar não cumpridas integralmente as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Decisão Monocrática n. 252/2014/GCWSC, extinguindo o processo, com resolução do mérito, porquanto a Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, em razão de sua desídia, promoveu a sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o que atenta contra os princípios da legalidade e da eficiência; deixar de sancionar a responsável, Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, uma vez que a aplicação de multa, no ponto, se revela uma providência desproporcional, uma vez que não existem evidências concretas de ter havido a ocorrência de ilicitudes ou de dano ao erário no que alude aos supostos pagamentos de diárias, sem o devido deslocamento; da existência de plantões extras fictícios e pagamento indevido de adicional de insalubridade; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

35 - Processo n. 01981/17 – (Processo Origem: 02153/07)

Interessados: Daniel Neri de Oliveira - CPF nº 458.711.329-87, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF nº 240.747.999-87

Assunto: Apresenta Pedido de Reexame referente ao Proc. TC nº 02153/07. AC1-TC 00118/17.

Jurisdiccionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Ighor Jean Rego - OAB Nº. 8546, Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB Nº. 4902

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Revisor: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Conhecer do Pedido de Reexame, impetrado pelo Senhor Daniel Neri de Oliveira, Ex-Deputado Estadual, em face do Acórdão AC1-TC 00118/17-TCE/RO, que tratou da análise de legalidade do ato de Pensão por Invalidez concedido ao Recorrente; dando-lhe provimento; e, nesta ótica, determinar o registro, sem análise de mérito, do ato concessório, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; POR MAIORIA, com o revisor, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, vencido o relator”.

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

1 - Processo-e n. 03357/16

Interessados: Amauri da Silva - CPF nº 647.885.982-72, Kleber Guimaraes Damaceno - CPF nº 610.114.362-72, Jeverson Diniz Folgado - CPF nº 974.812.032-53, Elisângela de Jesus Santos - CPF nº 756.208.122-00, Carine Belló Cavalheiro - CPF nº 020.799.342-44, Uanderson Santos Servalo - CPF nº 790.592.522-68, Renata de Mello Ferreira - CPF nº 798.508.982-91, Natália Aparecida Labendzs Ferreira - CPF nº 528.007.682-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

2 - Processo-e n. 02113/16 (Apenso: 02321/16, 02338/16 e 02561/16)

Interessados: Danúbia de Fátima Garcia - CPF nº 912.814.232-20, Arsenio Alcalde Broche - CPF nº 553.523.592-04, Ludimila Rodrigues Sobrinho - CPF nº 006.707.572-09, Rubens Pereira de Almeida - CPF nº 468.850.562-00, David de Oliveira Silva - CPF nº 857.643.962-04, Patrícia Souza Mota - CPF nº 967.224.522-04, Marli dos Santos Santana - CPF nº 663.206.582-15, Viviane da Silva Oliveira Lucena - CPF nº 947.341.002-68, Vânia Macedo Barreto - CPF nº 736.580.492-00, Elizane Melo de Souza Vieira - CPF nº 526.294.732-87, Elaine Peganini - CPF nº 998.936.492-34, Pedro Martins da Silva - CPF nº 409.228.552-34, Sheslaine de Amorim Freitas - CPF nº 003.690.432-51, Luciano Fogaça Dias - CPF nº 849.187.562-04, Ubaldo Loyaza Luiz - CPF nº 537.829.332-49, Andrea Fernanda Gaspar Guedes - CPF nº 900.125.182-04, Melquesedeque Silva Siqueira Stopa - CPF nº 024.842.983-31, Eliane Ramos de Almeida - CPF nº 572.937.322-87, Itamar da Silva Tomé - CPF nº 742.797.692-49, Gleidimar da Silva Garcia - CPF nº 616.986.522-91, Marina das Dores Gomes - CPF nº 326.681.472-04, Cristiane Aparecida Ronsani Bonifácio - CPF nº 778.508.822-53, Luisa Barbosa dos Santos - CPF nº 098.362.577-80, Wilson Caetano Coelho - CPF nº 267.268.312-34, Wagner Francisco dos Santos - CPF nº 017.978.557-51, Clarice Cassiana Coutinho Palmeira de Oliveira - CPF nº 585.579.202-10, Renilda Nunes Damacena - CPF nº 670.657.162-87, Janaina Alves Montes - CPF nº 866.239.152-49, Gessiana Mayara de Jesus - CPF nº 000.697.252-76, Nayara da Silva Rodrigues - CPF nº 030.693.421-32, Faiane Rodrigues de Sá - CPF nº 806.773.392-91, Luís Paulo Altoé Lopes - CPF nº 007.882.192-43, Renata Dias de Souza - CPF nº 867.849.352-68, Natalia Jardim Martins da Silva Brasil - CPF nº 733.786.312-87, Igor Hodniuk - CPF nº 045.453.949-57

Responsável: Lorival Ribeiro de Amorim

Assunto: ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2015

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

3 - Processo n. 02529/14 (Apenso: 00626/15)

Interessados: Joaquim Lucas de Oliveira, Cilene da Silva Oliveira, Edilene Rosa da Silva, Mauriceia Ferreira Teixeira, Silvana Ramiro da Silva, Gedeão Moreira Rodrigues, Clebson Silva Teófilo, Adriano Duarte Pereira, Paulo Nobrega de Almeida, Euzimara R. Rosa da Silva, Ângela Maria Alves Correia, Hilário Schwanz, Orivelcino da Silva Dutra, Mayete Veronesi Martins, Franciele Farias Evangelista, Paula Custódio Benitez, Raylan Douglas Felipe dos Anjos, Marcia Gomes da Silva de Oliveira, Regina Maria da Silva, Flavio Eduardo Silva, Sandra Ferreira de Melo Fonseca, Rogerio de Angeli, Lucilene Barboza de Brito, Adegildo Matos de Oliveira, Regina Bessi Alves, Cristiano Santos Tamandaré, Everton Luiz da Silva, Valdeir Ramos Martins, Janaina Alves Montes, Nilson Leite Barbosa, Leonilda Severina de Barros, Willian de Oliveira Pireto, Ana Paula Gomes de Araújo, Viviane Cristina Soares, Josiane Dimiciano Maceda, Aline Alves da Silva Carmo, Mirza Raiase Colombiara Tupinamba, Marcia Garcia Ribeiro

Responsável: Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital nº 007/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Seringueiras, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

4 - Processo-e n. 03743/17

Interessado: Fabiola Duarte Esteves

Responsável: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Assunto: Análise de Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n. 001/2012.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

5 - Processo n. 02282/12

Interessado: Delviva Inácio dos Santos Silva

Responsável: Neuri Carlos Persch

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital nº 001/2011

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

6 - Processo-e n. 04717/17

Interessado: Lucimar Fatima de Sousa Melo - CPF nº 142.883.972-00

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

7 - Processo-e n. 02353/16

Interessado: Maria José Nogueira - CPF nº 326.787.032-15

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

8 - Processo-e n. 02148/15

Interessado: Fábio Junior dos Santos Lisboa - CPF nº 304.584.818-40

Responsável: Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF nº 369.407.122-91

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

9 - Processo-e n. 04284/16

Interessado: Zilanda Valentin de Souza Oliveira - CPF nº 497.877.302-44

Responsável: Milton Braz Rodrigues Coimbra - CPF nº 820.817.196-49

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

10 - Processo-e n. 03282/17

Interessado: Liduino Cunha - CPF nº 054.872.428-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

11 - Processo-e n. 04781/15

Interessados: Agnes Lorena Teixeira Loreno, Andressa de Lurdes Teixeira Loreno, Julisson Felipe Nunes Mendes Loreno, Vanessa Cristina Gagliardi, Elizabeth de Oliveira Teixeira - CPF nº 348.489.322-20

Responsável: João Celino Durgo S. Neto

Assunto: Pensão Policial Militar

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

12 - Processo-e n. 04776/15

Interessados: Anikely Nunes Biondaro, Allan Serafim Nunes Biondaro, Eleuterio Luiz Biondaro Júnior, Marlene Nunes Lopes Biondaro - CPF nº 479.037.752-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pensão Policial Militar

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

13 - Processo-e n. 02882/15

Interessados: Ariane Pereira Gatti, Joyce Pereira Gatti, Creunice Pereira de Souza Gatti - CPF nº 286.191.022-49

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF nº 369.220.722-00

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

14 - Processo-e n. 03508/15

Interessado: Valdenize do Carmo Silva Barreto - CPF nº 386.448.512-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

15 - Processo-e n. 02261/15

Interessados: Daylane dos Santos Trindade
Nazaré Freitas da Trindade - CPF nº 052.162.302-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

16 - Processo n. 03862/14

Interessado: Maria da Conceição da Silva Pereira
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo-e n. 02425/17

Interessado: Flaviano Jose da Silva - CPF nº 518.105.814-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo-e n. 04650/16

Interessado: Ademir José Beltrame - CPF nº 555.600.089-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo-e n. 02139/17

Interessado: Paulo Jorge Alves Martins - CPF nº 193.022.072-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

20 - Processo-e n. 02431/17

Interessado: Antonio Seixas dos Santos - CPF nº 220.956.832-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

21 - Processo-e n. 02405/17

Interessado: Xisnando Pereira Costa - CPF nº 003.739.397-95
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

22 - Processo-e n. 05406/17

Interessados: Walas Matias de Souza - CPF nº 791.059.042-34, Zilda de Souza - CPF nº 237.195.912-04, Magda Sílvia Alves dos Santos - CPF nº 945.456.182-00

Responsável: Gislaine Clemente

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

23 - Processo-e n. 03030/17

Interessados: Ruth Machado de Oliveira - CPF nº 632.090.712-68, Sara Carvalho dos Santos - CPF nº 621.320.592-68, Karina Gomes de Souza - CPF nº 849.788.562-72, Fabiano Lima da Silva - CPF nº 528.516.802-34, Sônia Ferreira da Silva, Douglas Pieper dos Santos

Responsáveis: Edir Alquieri - CPF nº 295.750.282-87, Daniel Marcelino da Silva - CPF nº 334.722.466-34

Assunto: Análise da Legalidade de Admissão e Contratos

Origem: Prefeitura Municipal de Cacaúlândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Município de Cacaúlândia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

24 - Processo-e n. 05609/17

Interessado: Elizabeth de Almeida Pereira - CPF nº 029.898.798-89
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF nº 369.220.722-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

25 - Processo-e n. 05604/17

Interessado: Antonia Fernandes de Araujo - CPF nº 115.153.762-49

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

26 - Processo-e n. 05586/17

Interessado: Floriano Pereira dos Santos - CPF nº 191.179.732-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

27 - Processo-e n. 05019/17

Interessado: Maria da Conceicao Tassi - CPF nº 251.226.222-72

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo-e n. 03823/17

Interessado: Geni Pagung Rossow - CPF nº 828.459.057-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

29 - Processo-e n. 05601/17

Interessada: Maria Alice Oliveira da Silva - CPF nº 139.279.222-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

30 - Processo-e n. 03257/16

Interessado: José Aurimar Ferreira - CPF nº 407.204.204-82

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

31 - Processo-e n. 01140/17

Interessado: Helenna Leonir Soares de Souza - CPF nº 188.856.672-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

32 - Processo-e n. 01885/17

Interessado: Solange Freire Fernandes Jacinto - CPF nº 381.159.803-15

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

33 - Processo-e n. 03771/15

Interessado: Maria Ribeiro da Silva - CPF nº 512.423.112-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

34 - Processo-e n. 04459/16

Interessado: Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura

Responsáveis: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00, Edilson de Sousa Silva - Presidente do TCE-RO

Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

35 - Processo n. 02010/09
 Interessado: Francisca Maria Santos da Silva - CPF nº 063.039.602-78
 Responsável: Claudia Rosario Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

36 - Processo n. 03826/13
 Interessado: Cimya Katiane Lourenço Araujo, Nicolas Lourenço de Araujo, Kailany Lourenço de Araujo
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

37 - Processo n. 03434/14
 Interessado: Maria Jose Fortunato Moraes
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

38 - Processo n. 01315/12
 Interessados: Emivalda Bento Tavares de Oliveira - CPF nº 233.619.721-91, Fabricio Bento Santos de Oliveira - CPF nº 051.843.571-73
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

39 - Processo n. 00934/12
 Interessados: Leonardo Guimarães de Souza, Ricardo Vinícius Nunes de Souza - CPF nº 022.818.962-42, Yasmin Nunes de Souza - CPF nº 007.601.712-54, Aline Nunes de Souza - CPF nº 945.436.582-72, Esther Nunes de Souza - CPF nº 007.601.932-23, Odete Silvino Nunes - CPF nº 369.321.752-15
 Responsável: Roney da Silva Costa, João Celino Durgo S. Neto
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

40 - Processo n. 01828/11
 Interessados: Cristina Jhonatan Marçal Saraiva de Araújo - CPF nº 006.354.832-11, Janderlan Jonatan Marçal Saraiva de Araújo - CPF nº

002.382.482-40, Jerri Jonatan Marçal Saraiva de Araújo - CPF nº 006.354.822-40
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

41 - Processo n. 02834/10
 Interessados: Suziane Marques Barbosa, Renan Felipe Silva do Amaral - CPF nº 988.095.122-00, Caroline Melissa Silva do Amaral
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

42 - Processo n. 03899/14
 Interessado: Terezinha de Jesus Sá de Souza Novaes
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00989/17
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Claudia de Carvalho Feitosa - CPF nº 595.080.352-34, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF nº 556.984.769-34, Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
 Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA para deslocamento ao Pleno.

2 - Processo n. 00603/15 (Apenso: 03615/09)
 Responsáveis: Jones Silva de Mendonça - CPF nº 340.649.152-91, Engcom Engenharia Comércio Indústria Ltda. - CNPJ nº 33.383.829/0001-70, Sabrina de Melo Carneiro - CPF nº 674.869.162-15, Mirvaldo Moraes de Souza - CPF nº 220.215.582-15, Alceu Ferreira Dias - CPF nº 775.129.798-00, Abelardo Townes de Castro Neto - CPF nº 014.791.697-65, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91
 Assunto Contrato nº 0027//2009, decorrente dos Autos nº 4210/09 - em que foi determinado a Conversão em TCE.
 Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
 Advogados: Albino Melo Souza Junior - OAB Nº. 4464, Manuelle Freitas de Almeida - OAB Nº. 5987, Jones Silva de Mendonça - OAB Nº. 3073, Daniele Meira Couto - OAB Nº. 2400, Vanessa de Souza Camargo Fernandes - OAB Nº. 5651, Marcelo Martins Advogados Associados - OAB Nº. José Nonato de Araújo Neto - OAB Nº. 6471, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593 - OAB Nº. Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Marcelo Estebanez Martins - OAB Nº. 3208
 Advogado/Responsável: Jones Silva de Mendonça - OAB Nº. 3073
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

3 - Processo n. 02268/11 (Pedido de Vista em 01/11/2017)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CNPJ nº 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Josemar Pereira - CPF nº 635.273.832-04, Irany Freire Bento - CPF nº 178.976.451-34, Empresa de Serviços de Limpeza Ltda. - Emsel - CNPJ nº 05.505.592/0001-17, Cilsa de Fátima de Lima Morari - CPF nº 114.027.762-68, Alvorino Solarim da Silva - CPF nº 277.483.320-53, Liffavia Tindale de Souza - CPF nº 586.727.022-04
Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato nº. 012/2007 – FASER e EMSEL EMPRESA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA Ltda. – Processo Administrativo: 01-1130.00026-00/2007.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS
Advogados: Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB Nº. 641, Euzabete Marinho de Andrade - OAB Nº. 2583, Blucy Rech Borges - OAB Nº. 4682
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

4 - Processo-e n. 03817/17
Interessado: Arlete Casagrande - CPF nº 743.029.307-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

5 - Processo-e n. 04712/17
Interessado: Francisco Batista Santana - CPF nº 035.674.352-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

6 - Processo-e n. 04652/16
Interessado: Sergio Marcos da Silva Fernandes - CPF nº 586.999.295-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 11 horas e 12 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara